



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLII Nº 83

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 5 DE MAIO DE 2008

PREÇO R\$ 3,00

### SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo .....	1		
Atos do Poder Executivo .....	1	16	
Corregedoria Geral do Distrito Federal .....	12	16	
Secretaria de Estado de Governo .....		16	21
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia .....	12	19	
Secretaria de Estado de Cultura .....	12	20	21
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo .....	13	20	21
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda .....	13		
Secretaria de Estado de Trabalho .....	14		
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente .....	14	20	22
Secretaria de Estado de Fazenda .....	14		22
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania .....			23
Secretaria de Estado de Obras .....			24
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão .....	15		24
Secretaria de Estado de Saúde .....		20	
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal .....		20	
Polícia Civil do Distrito Federal .....	15	20	25
Secretaria de Estado de Transportes .....	15		
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....			26
Ineditoriais.....			26

### SEÇÃO I

#### ATOS DO PODER LEGISLATIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 52, DE 2008.

(Autoria: Poder Executivo)

Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 246 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 4º e 5º ao art. 246 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 246. ....

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá formas de incentivo à participação da sociedade civil complementarmente aos investimentos destinados à cultura.

§ 5º O Poder Público manterá o Fundo de Apoio à Cultura, com dotação mínima de três décimos por cento da receita corrente líquida.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de abril de 2008.

DEPUTADO ALÍRIO NETO

Presidente

DEPUTADO PAULO TADEU

Vice-Presidente

DEPUTADO WILSON LIMA

Primeiro Secretário

DEPUTADO BRUNELLI

Segundo Secretário

DEPUTADO DR. CHARLES

Terceiro Secretário

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 29.008, DE 02 DE MAIO DE 2008.

Cria lote destinado a Vila Olímpica na Região Administrativa de Ceilândia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o lote 01 do Conjunto I da QNO 09 da Região Administrativa de Ceilândia - RA IX, consubstanciado no Projeto de Urbanismo URB 006/07 e Memorial Descritivo MDE 006/07.

Art. 2º. Fica aprovada a Planilha de Parâmetros Urbanísticos - PUR 006/07 que será aplicada ao lote 01 do Conjunto I da QNO 09 da Região Administrativa de Ceilândia - RA IX.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de maio de 2008.

120º da República e 49º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

DECRETO Nº 29.009, DE 02 DE MAIO DE 2008.

Cria lote destinado a Vila Olímpica na Região Administrativa de São Sebastião e dá outras providências

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o Lote 02 da Quadra 02 do Bairro São Bartolomeu da Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV, consubstanciado, respectivamente, no Projeto de Urbanismo URB 022/07 e Memorial Descritivo MDE 022/07.

Art. 2º. Ficam aprovadas as Normas de Edificação, Uso e Gabarito - NGB 022/07 as quais serão aplicadas, ao Lote 02 da Quadra 02 do Bairro São Bartolomeu da Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de maio de 2008.

120º da República e 49º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

DECRETO Nº 29.010, DE 02 DE MAIO DE 2008.

Aprova o Projeto Urbanístico de Parcelamento da Zona Especial de Interesse Social - ZEIS Vila Estrutural, na Região Administrativa do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento - SCIA - RA XXV.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o que consta da Lei Complementar nº 715, de 24 de janeiro de 2006 e de sua regulamentação, constante do Decreto nº 27.097, de 22 de agosto de 2006, DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Projeto Urbanístico de Parcelamento da Zona Especial de Interesse Social - ZEIS Vila Estrutural, nos termos do que preceitua o artigo 12 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e em atendimento ao constante no § 1º do artigo 2º da Lei Complementar nº 715, de 24 de janeiro de 2006.

Art. 2º. A poligonal da área referente ao Projeto Urbanístico de que trata o artigo 1º deste Decreto está descrita no Memorial Descritivo MDE nº 012/07, estando o parcelamento consubstanciado no referido MDE, bem como no Projeto de Urbanismo URB nº 012/07 e nas Normas de Edificação, Uso e Gabarito - NGB nº 12/07, 13/07, 14/07, 15/07, 16/07, 17/07 e 18/07, todos integrantes do Processo 197.000.054/2005.

Art. 3º. Fica incluído na poligonal referente ao Projeto Urbanístico aqui referenciado o Parque Urbano da Vila Estrutural, bem de uso comum do povo, com a área total de 22,408 hectares e o perímetro de 2.085m, cuja poligonal consta do Memorial Descritivo MDE nº 012/07.

Art. 4º. A Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP providenciará o registro do parcelamento ora aprovado, junto ao Ofício de Imóveis competente, conforme estabelece a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 5º. Este Decreto em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de maio de 2008.

120º da República e 49º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

## DECRETO Nº 29.011, DE 02 DE MAIO DE 2008.

Aprova projeto urbanístico de desmembramento de lote na EQNO, na Região Administrativa de Ceilândia - RA IX, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar nº 754, de 29 de janeiro de 2008, e o que consta do Processo 111.000.450/2007, DECRETA: Art. 1º. Fica aprovado o projeto urbanístico de desmembramento do Lote B da EQ 12/14 - EQNO, na Região Administrativa de Ceilândia - RA IX, e a conseqüente criação do Lote C da mesma EQ 12/14, os quais estão consubstanciados no Projeto de Urbanismo URB 070/2007 e no Memorial Descritivo MDE 070/2007.

Art. 2º. Ficam mantidos para o Lote B remanescente do desmembramento de que trata o artigo 1º deste Decreto os parâmetros de uso e ocupação do solo definidos para o mesmo imóvel na Lei Complementar nº 314, de 1º de setembro de 2000, que dispõe sobre o Plano Diretor Local da Região Administrativa de Ceilândia - RAIX.

Art. 3º. Os parâmetros de uso e ocupação do solo aplicáveis ao Lote C da EQ 12/14 - EQNO serão os mesmos definidos para o Lote B da EQ 12/14 - EQNO, na Região Administrativa IX.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de maio de 2008.  
120º da República e 49º de Brasília  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

## DECRETO Nº 29.012, DE 02 DE MAIO DE 2008.

Acrescenta o item 27 ao Caderno I do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS (183ª alteração).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista os Convênios ICMS 08, de 30 de março de 2007, e 135, de 14 de dezembro de 2007, DECRETA:

Art. 1º. Fica acrescentado o item 27 ao Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“ANEXO IV AO DECRETO Nº 18.955, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997.

## CADERNO I

Mercadorias sob Regime de Substituição Tributária

Referente às Operações Subseqüentes - Operações Internas e Interestaduais  
(a que se referem os artigos 321 a 336 deste Regulamento)

ITEM/ SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO	CONVÊNIO	EFICÁCIA
27	Operações interestaduais com BIODIESEL - B100, inclusive quando adicionado ao óleo diesel.	ICMS 135/07 ICMS 08/07	A partir de 1º/03/2008
27.1	A condição de contribuinte ou de sujeito passivo por substituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, fica atribuída aos remetentes de BIODIESEL - B100 para o Distrito Federal.		
27.2	O imposto relativo à substituição tributária será devido no momento da saída da mercadoria do estabelecimento responsável.		
27.3	O disposto neste item aplica-se também em relação ao diferencial de alíquota.		
27.4	O regime de que trata este item não se aplica: I - às operações destinadas à refinaria de petróleo ou suas bases; II - às operações do industrial produtor nacional de BIODIESEL - B100 destinadas à distribuidora de combustível e ao importador, todos autorizados pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.		

27.5	Na hipótese das operações referidas no subitem 27.4 a responsabilidade pelo ICMS devido nas operações subseqüentes com BIODIESEL - B100 caberá: I - à refinaria de petróleo ou suas bases por ocasião de suas operações de saída; II - à distribuidora de combustíveis ou ao importador, na entrada no seu estabelecimento.		
27.6	Na operação de importação de BIODIESEL - B100, o imposto devido por substituição tributária será exigido do importador, inclusive a refinaria de petróleo, suas bases ou o formulador, por ocasião do desembarço aduaneiro.		
27.7	Na hipótese de entrega da mercadoria antes do desembarço aduaneiro, a exigência do imposto ocorrerá nesse momento.		
27.8	A base de cálculo, observada a redução para o BIODIESEL - B100 determinada pelo Caderno II do Anexo I do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997, aplicada inclusive nas operações de que trata o inciso II do subitem 27.5 deste caderno, será: I - nas operações destinadas à comercialização: a) o preço máximo ou único de venda a consumidor fixado pela autoridade competente para o óleo diesel; b) não existindo preço máximo ou único de venda a consumidor, o preço à vista do óleo diesel praticado pelo produtor nacional de combustível indicado em Ato COTEPE/ICMS, adicionado do percentual de margem de valor agregado fixado para as operações com óleo diesel, nos termos de convênio específico; II - nas operações interestaduais não destinadas à sua comercialização ou à sua industrialização, o valor da operação, como tal entendido o preço de aquisição pelo destinatário.		
27.9	Em substituição à margem de agregação referida na alínea b do inciso I do subitem 27.8 poderá ser adotada: a) a margem de valor agregado obtida na forma de convênio específico em que é considerado o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF b) o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado do Distrito Federal obtido nos termos de convênio específico.		
27.10	O valor do imposto devido por substituição tributária será o resultante da aplicação alíquota interna sobre a base de cálculo a que se refere o subitem 27.8, deduzindo-se, quando houver, o valor do ICMS relativo à operação praticada pelo remetente.		
27.11	O cálculo do imposto devido por substituição tributária nas operações com B100 destinado à mistura com o óleo diesel será feito utilizando-se a mesma carga tributária incidente nas operações internas com o óleo diesel	ICMS 135/07	
27.12	Ressalvada a hipótese de que trata o subitem 27.6, o imposto retido deverá ser recolhido até o décimo dia do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador.		
27.13	Para os efeitos deste decreto, considerar-se-ão refinaria de petróleo ou suas bases e distribuidora de combustíveis, aqueles assim definidos e autorizados por órgão federal competente.		
27.14	O disposto neste item não prejudica a aplicação do Convênio ICM 65/88, de 6 de dezembro de 1988.		

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:  
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.  
CEP: 70075-900, Brasília - DF  
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503  
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA  
Governador  
PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA  
Vice-Governador  
JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO  
Secretário de Governo  
HELTON DE FREITAS COSTA  
Subsecretário do Diário Oficial e Coordenação Técnica  
RICARDO PINTO VERANO  
Diretor de Comunicação Oficial

Art.2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de maio de 2008.  
120º da República e 49º de Brasília  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

**DECRETO Nº 29.013, DE 02 DE MAIO DE 2008.**

Destina área denominada Fazenda Quilombo à implantação da 1ª Etapa do Programa Integrado de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva de Flores e Plantas Ornamentais do Distrito Federal e Entorno, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXI e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal e, considerando a necessidade de implantação da 1ª Etapa do Programa Integrado de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva de Flores e Plantas Ornamentais do Distrito Federal e Entorno, DECRETA:

Art. 1º. Fica a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP autorizada a destinar a área produtiva da denominada Fazenda Quilombo, descrita no Memorial em anexo, situada na região da Aguilhada, Região Administrativa de São Sebastião, para implantação da 1ª Etapa do Programa Integrado de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva de Flores e Plantas Ornamentais do Distrito Federal e Entorno.

Parágrafo único. A área de que trata o caput terá sua implantação definida pelas Secretarias de Estado de Agricultura e de Desenvolvimento Econômico e Turismo do Distrito Federal.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de maio de 2008.  
120º da República e 49º de Brasília  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

**ANEXO  
MEMORIAL DESCRITIVO**

Proprietário: Governo do Distrito Federal. Propriedade: Fazenda Quilombo (Área Isolada nº 01). Local: Brasília. Comarca: Brasília. UF: DF. Perímetro: 9.549,08 m. Área: 475,0961 ha.

**DESCRIÇÃO**

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice M-01, de coordenadas N 8.233.800,2900m e E 207.194,3500m; cravado na cabeceira da Grota 01; deste, segue pela referida grota, sentido jusante, por uma distância de 1.086,12 m até a Barra com o Córrego Quilombo, deste, segue pelo referido córrego, sentido jusante, por uma distância de 4.070,98 m até a barra com a Grota 02, deste segue pela referida grota, sentido montante, por uma distância de 1.134,68 m até sua nascente, onde se encontra o vértice M-02, de coordenadas N 8.231.262,1658m e E 208.206,3214m; cravado na divisa com terras da TERRACAP, deste, segue confrontando com as referidas terras, com os seguintes azimutes e distâncias: 276°15'33" e 161,478 m até o vértice M-03, de coordenadas N 8.231.279,7715m e E 208.045,8056m; 295°02'54" e 817,374 m até o vértice M-04, de coordenadas N 8.231.625,8350m e E 207.305,3060m; 351°07'46" e 1.400,754 m até o vértice M-5, de coordenadas N 8.233.009,8299m e E 207.089,3102m; 0°42'42" e 322,025 m até o vértice M-06, de coordenadas N 8.233.331,8401m e E 207.093,3041m; 310°54'52" e 99,247 m até o vértice M-07, de coordenadas N 8.233.396,8309m e E 207.018,3035m; 21°06'58" e 419,144 m até o vértice M-08, de coordenadas N 8.233.787,8340m e E 207.169,3056m; 63°33'22" e 27,971 m até o vértice M-01, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Cartográfico do Distrito Federal, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central nº 45°00', fuso -23, tendo como datum o Chuá. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

**DECRETO Nº 29.014, DE 02 DE MAIO DE 2008.**

Autoriza o reconhecimento de dívida para o pagamento de realinhamento de medição de obras de pavimentação da Rodovia DF-495, de que trata o Processo 113.005.756/2007, pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Nos termos do artigo 8º, da Lei nº 4.008, de 30 de agosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2008, autorizo o reconhecimento de dívida, pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, para pagamento de realinhamento da 1ª Medição dos serviços de execução de obras de pavimentação de 4,0 km da Rodovia DF-495, no trecho compreendido entre o km 0,8 e o km 4,8, de que trata o Processo 113005756/2007, prestados pela empresa JM - Terraplenagem e Construções Ltda., no valor de R\$ 19.174,63 (dezenove mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos).

Art. 2º. O Ordenador de Despesa do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal deverá adotar as providências necessárias à imediata adequação da despesa às suas disponibilidades orçamentária e financeira, devendo proceder a sua liquidação com estrita observância da legislação.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de maio de 2008.  
120º da República e 49º de Brasília  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

**DECRETO Nº 29.015, DE 02 DE MAIO DE 2008.**

Dispõe sobre a contratação de serviços terceirizados de vigilância, limpeza e conservação nos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, considerando a necessidade de redução das despesas operacionais e de redistribuição dos postos de serviços já contratados para os serviços de vigilância, limpeza e conservação, DECRETA:

Art. 1º. Fica proibido novos contratos, bem como a ampliação do número de postos de vigilância, limpeza e conservação dos contratos atualmente existentes no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

Art. 2º. As necessidades decorrentes da abertura de novas unidades de serviços da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal serão atendidas com o remanejamento dos postos de que trata o artigo 1º deste Decreto, atendidos os pressupostos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Art. 3º. Exclui-se deste Decreto os processos já encaminhados à Central de Compras, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, para o devido procedimento licitatório.

Art. 4º. Caberá ao Governador do Distrito Federal, ouvida à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, a autorização para abertura de licitações e aditivos aos contratos que impliquem em aumento do número de postos dos contratos atualmente existentes de vigilância, limpeza e conservação.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de maio de 2008.  
120º da República e 49º de Brasília  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

**DECRETO Nº 29.016, DE 02 DE MAIO DE 2008.**

Proíbe a concessão de Indenização de Transporte nos casos que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos X e XXI da Lei Orgânica do Distrito Federal, considerando o crescimento das despesas com pessoal ativo e inativo do Distrito Federal, que não poderão exceder os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, DECRETA:

Art. 1º. Fica proibida a concessão de Indenização de Transporte aos servidores e empregados da Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal e das empresas públicas custeadas total ou parcialmente com recursos do tesouro local.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput as carreiras cujo desempenho das atribuições, por sua natureza, exija o deslocamento não-eventual, realizado em veículo próprio, dos respectivos integrantes.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de maio de 2008.  
120º da República e 49º de Brasília  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

**DECRETO Nº 29.017, DE 02 DE MAIO DE 2008.**

Dispõe sobre o afastamento para estudo de servidor e empregado da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o disposto no artigo 95, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e considerando a necessidade de atualizar e unificar as normas relativas a afastamento de servidor e empregado para estudo fora do Distrito Federal, inclusive no exterior, DECRETA:

Art. 1º. O afastamento para estudo de servidor e empregado dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, observado o interesse da Administração, será regido pelas disposições deste Decreto e poderá ser de dois tipos:

I - com ônus total, quando implicar direito a passagens, diárias e o pagamento de bolsa de estudo parcial ou integral para participação no evento, assegurada a remuneração do cargo efetivo, da função comissionada ou do cargo em comissão, excluídas as vantagens pecuniárias em razão do local de trabalho e exclusivamente no interesse da Administração;

II - com ônus limitado, quando implicar direito apenas à remuneração do cargo efetivo, da função comissionada ou do cargo em comissão excluídas as vantagens pecuniárias em razão do local de trabalho;

§ 1º O período de afastamento de que trata este Decreto será computado como de efetivo exercício, em conformidade com o artigo 102, inciso IV, da Lei nº 8.112/90.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo que exerce função comissionada ou cargo em comissão somente terá direito a perceber a parcela de retribuição da função comissionada ou do cargo em comissão, quando o afastamento for autorizado nos termos do inciso I e por período de até noventa dias, perdendo o direito à respectiva parcela a partir do nonagésimo primeiro dia do afastamento.

§ 3º Para fins deste Decreto considera-se interesse exclusivo da Administração aquele voltado para as áreas de atividades desenvolvidas na unidade na qual está lotado o servidor.

§ 4º O processo de afastamento de que trata o caput será submetido à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, que se manifestará quanto à conveniência e adequação do evento pretendido à Política de Capacitação dos Servidores do Distrito Federal.

Art. 2º. O afastamento para estudo fora do Distrito Federal, em território nacional, somente será concedido em caso de:

- I - inexistência de mesmo curso disponibilizado em instituição do Distrito Federal; ou
- II - a instituição promotora seja reconhecida pelas atividades de ensino, pesquisa e de extensão, que contemplem programas de mestrado ou de doutorado em funcionamento regular.

Parágrafo único. O afastamento para participação em curso/pesquisa no Distrito Federal somente será autorizada se houver a comprovação da incompatibilidade do horário entre as atividades laborais do servidor e as relativas ao estudo, restrito ao período destinado à frequência.

Art. 3º. Os afastamentos previstos nos incisos I e II, do artigo 1º, deste Decreto compreendem a participação nos seguintes eventos:

I - de pós-graduação que tenham duração mínima de 80 horas e proporcione ao servidor o título de especialista;

II - destinado à realização de pesquisa e levantamento de dados necessários à elaboração de trabalhos para conclusão de curso de pós-graduação;

III - de seminário, congresso, simpósio e correlatos que se relacionem com atribuições existentes no âmbito da respectiva unidade de lotação.

§ 1º Para que seja concedido o afastamento do servidor, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

I - que o curso ou a pesquisa seja promovido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação;

II - que haja vinculação entre o conteúdo do evento/curso/pesquisa e as tarefas executadas pelo servidor;

III - adequação do programa do evento/curso/pesquisa às necessidades e interesses da unidade de lotação.

§ 2º Consideram-se atividades do servidor as que ele desempenha na unidade em que está lotado e as inerentes ao cargo que ocupa.

Art. 4º. O afastamento pode ser concedido a:

I - servidor efetivo do Distrito Federal;

II - servidor em estágio probatório;

III - servidor titular exclusivamente de cargo em comissão, ou seja, sem vínculo efetivo com Administração Pública Distrital, observado o disposto no § 2º do artigo 1º deste Decreto;

IV - servidor requisitado, observado o disposto no § 2º do artigo 1º deste Decreto.

Art. 5º. Para o servidor beneficiar-se do disposto neste Decreto deve atender aos seguintes requisitos:

I - não estar respondendo a processo administrativo disciplinar, ainda que em fase de sindicância, nem estar cumprindo sanção disciplinar;

II - não estar cedido a órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

III - não estar usufruindo nenhuma das licenças prevista no artigo 81 da Lei nº 8.112/1990 ou tê-las usufruído em período anterior menor que o do próprio afastamento;

Art. 6º. O servidor interessado no afastamento para estudo deverá, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do seu início, salvo por motivo de força maior devidamente justificado, apresentar requerimento à autoridade competente no seu órgão.

§ 1º O documento mencionado no caput deve ser encaminhado à unidade gestora de recursos humanos, acompanhado das seguintes informações:

I - nome do servidor, cargo efetivo, função comissionada ou cargo em comissão;

II - enquadramento do afastamento num dos tipos previstos no artigo 1º;

III - finalidade do afastamento, indicando a atividade de aperfeiçoamento, bem como o local e a entidade onde será desenvolvida a atividade;

IV - declaração expedida pela instituição responsável pelo curso/pesquisa na qual conste resumidamente:

a) as atividades programadas

b) a duração total, em horas;

c) pré-requisitos para matrícula;

d) a aceitação da inscrição;

e) se o servidor fará jus a bolsa de estudos ou equivalente, mencionando, se for o caso, o respectivo valor;

f) data de início e término do curso/pesquisa;

V - local e o período de afastamento;

VI - anuência e manifestação fundamentada da chefia imediata;

VII - Termo de Compromisso (Anexo Único).

§ 2º Os documentos escritos em língua estrangeira deverão ser apresentados pelo servidor, acompanhados da respectiva tradução em língua portuguesa.

Art. 7º. Considerado pertinente o afastamento, será o pedido encaminhado para a respectiva autorização:

I - do Governador do Distrito Federal, quando o afastamento se der para fora do País;

II - do Secretário de Estado do respectivo órgão, quando o afastamento se der no Distrito Federal ou em território nacional.

Art. 8º. Nos casos de prorrogação, o afastamento não excederá a 4 (quatro) anos, e findo o estudo, somente decorrido igual período, será permitida novo afastamento.

Parágrafo único. Quando o retorno à localidade de realização de curso ou pesquisa, no País ou no exterior, tenha por objetivo a apresentação de trabalho ou defesa de tese indispensável à obtenção do correspondente título de pós-graduação, o tempo de permanência no Distrito Federal, necessário à preparação do trabalho ou da tese, será considerado como segmento do período de afastamento, para efeito do disposto no caput deste artigo.

Art. 9º. O servidor perderá a remuneração de que trata os incisos I e II do artigo 1º referente ao período que deixar de comprovar frequência ao curso ou de apresentar certificado de participação em evento.

Art. 10. Cancelar-se-á a autorização do afastamento nos casos de:

I - descumprimento de disposições deste Decreto;

II - reprovação em disciplina, módulo ou matéria do curso, por insuficiência de frequência ou aproveitamento insatisfatório;

III - desistência do curso;

IV - trancamento de disciplina, módulo ou matéria do curso;

V - aposentadoria por invalidez.

§ 1º. Cancelado o afastamento, o servidor deve ressarcir ao respectivo órgão o valor dispendido, na forma dos artigos 46 e 47 da Lei nº 8.112/1990.

§ 2º O servidor aposentado por invalidez estará isento do ressarcimento de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A comprovação de frequência deverá ser apresentada por meio de declaração que especificará:

I - nome do servidor e matrícula no órgão de origem;

II - nome e CNPJ da instituição de ensino;

III - período a que se refere.

Art. 11. O servidor beneficiado com o afastamento de que trata este Decreto não poderá incidir, antes de decorrido período igual ao do afastamento, sob pena de ressarcimento da despesa havida, inclusive quanto à sua remuneração, nas seguintes hipóteses:

I - aposentadoria voluntária;

II - exoneração, a pedido ou de ofício, de cargo efetivo ou em comissão;

III - posse em outro cargo inacumulável com interrupção do vínculo com o Distrito Federal;

IV - licença para tratar de interesse particular ou para o desempenho de mandato classista;

V - afastamento para servir a outro órgão ou entidade fora do complexo administrativo do Distrito Federal.

Art. 12. O servidor que for afastado para estudo ficará obrigado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do término do afastamento do País ou do Distrito Federal, a apresentar:

I - relatório circunstanciado das atividades exercidas no exterior, ficando facultado à Administração exigir o desenvolvimento de atividade de disseminação ou aplicação de conhecimentos definidos para o evento;

II - histórico escolar e certificado ou documento equivalente.

Art. 13. O afastamento previsto neste Decreto não se aplica aos eventos de capacitação de recursos humanos, tais como:

I - Cursos introdutórios;

II - Cursos de habilitação;

III - Cursos de atualização;

IV - Treinamento em serviço;

V - Estágios.

§ 1º Os eventos de capacitação de que trata este artigo são assim definidos:

I - Cursos introdutórios, os que visam à adaptação e ambientação inicial do novo servidor;

II - Cursos de habilitação, os destinados à aquisição de novas habilidades e conhecimentos e ao desenvolvimento de atitudes;

III - Cursos de atualização, os destinados à reciclagem de conhecimentos ou ao desenvolvimento de habilidades em áreas relacionadas com as de atuação do servidor;

IV - Treinamento em serviço, os que promovem a capacitação do servidor no próprio local de trabalho;

VI - Estágios, os eventos de âmbito interno ou externo a serem realizados em setores especializados do órgão de origem ou de outros órgãos, sob a supervisão do profissional com formação compatível.

§ 2º Os eventos de capacitação previstos no caput deverão ser realizados preferencialmente fora da jornada de trabalho do servidor.

Art. 14. O afastamento autorizado será publicado no Diário Oficial, até a data do seu início ou de sua prorrogação, com indicação do nome do servidor, cargo, função comissionada ou cargo em comissão, órgão ou entidade de origem, finalidade resumida do estudo, país ou unidade federada, se no Brasil, de destino, período e tipo do afastamento.

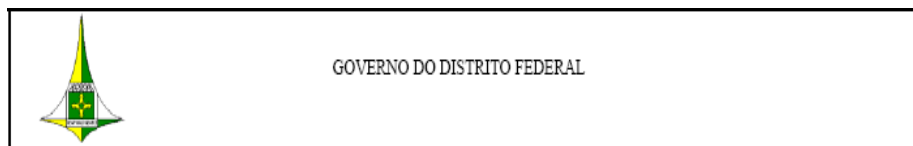
Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 5.052, de 28 de dezembro de 1997, o Decreto “N” nº 542, de 17 de novembro de 1966, e o Decreto nº 2.814, de 31 de dezembro de 1974.

Brasília, 02 de maio de 2008.  
120º da República e 49º de Brasília  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

## ANEXO ÚNICO

(Art. 6º, §1º, inciso VII, do Decreto nº 29.017, de 02 de maio de 2008).



## TERMO DE COMPROMISSO

## IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR

1	NOME	2	MATRICULA
3	CARGO EFETIVO	4	LOTAÇÃO
5	TELEFONE RESIDENCIAL / CELULAR	6	E-MAIL

## IDENTIFICAÇÃO DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO

7	TIPO DO CURSO		
	<input type="checkbox"/> ESPECIALIZAÇÃO / ELABORAÇÃO DE TESE	<input type="checkbox"/> MESTRADO	<input type="checkbox"/> DOUTORADO
		<input type="checkbox"/> PÓS-DOUTORADO	<input type="checkbox"/> PESQUISA
8	NOME DO CURSO	9	ENTIDADE PROMOTORA
10	LOCAL DE REALIZAÇÃO	12	PERÍODO DO AFASTAMENTO
			A
		13	ONUS PARA O DISTRITO FEDERAL
			<input type="checkbox"/> TOTAL
			<input type="checkbox"/> LIMITADO

## COMPROMISSO

14	Nos termos do Decreto nº _____, de _____ de _____ de 2008, declaro estar ciente das disposições e responsabilidades contidas no referido diploma comprometendo-me a:
	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Ressarcir o erário o valor do dispêndio nas hipóteses estabelecidas (art. 10);</li> <li>b) Enviar ao setorial de recursos humanos a documentação de frequência ao curso (art. 8º);</li> <li>c) Reassumir imediatamente as atividades funcionais ao término do afastamento, ou em caso de seu cancelamento;</li> <li>d) Apresentar relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas durante o curso (art. 11);</li> <li>e) Desenvolver atividade de disseminação ou aplicação de conhecimentos adquiridos, quando solicitado pelo órgão ou entidade de origem (art. 11, inciso I);</li> <li>f) Apresentar cópia do certificado ou diploma de conclusão do curso (art. 11, inciso II).</li> </ul>
	Brasília, de _____ de _____.
	_____ Servidor

15	CIENCIA DA CHEFIA IMEDIATA	16	REGISTRO NO SETORIAL DE RH
	DATA: ____/____/____		DATA: ____/____/____
	_____ CARIMBO E ASSINATURA		_____ CARIMBO E ASSINATURA

## DECRETO Nº 29.018, DE 02 DE MAIO DE 2008.

Dispõe sobre o horário de funcionamento dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e horário de trabalho dos servidores.

GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando a necessidade de zelar pela eficiência e transparência do serviço público, DECRETA:

Art. 1º. O horário de funcionamento dos órgãos e entidades públicas do Distrito Federal deverá estar compreendido no período de 08:00 às 19:00 (oito às dezenove) horas, de segunda a sexta-feira, sem prejuízo da jornada de trabalho a que estão subordinados os seus servidores.

Parágrafo único. Excepcionalmente, as unidades de prestação de serviços direto à população poderão estabelecer horário de funcionamento diferente do estabelecido neste Decreto, observadas a conveniência do serviço e as peculiaridades de suas atividades.

Art. 2º. Os Secretários de Estado e os titulares dos órgãos integrantes do Governo do Distrito Federal estabelecerão o horário de funcionamento dos seus respectivos Órgãos.

Art. 3º. Os horários de início e término da jornada de trabalho e dos intervalos de refeição e descanso, observado o interesse do serviço, deverão ser estabelecidos previamente, respeitada a carga horária correspondente aos cargos.

§ 1º O intervalo para refeição e descanso não poderá ser inferior a uma hora nem superior a duas horas.

§ 2º A jornada de trabalho de servidores com carga horária de 20, 24 ou 30 horas semanais, estabelecida em Lei, será cumprida sem intervalo para refeições.

Art. 4º. Os ocupantes de cargos de natureza especial e comissionados ficam sujeitos ao regime de dedicação integral, ou seja, 40 horas semanais de trabalho, podendo, além disso, ser convocados sempre que presente o interesse público ou necessidade de serviço.

Art. 5º. Para os serviços que exigem atividades contínuas de 24 horas é facultada a adoção do regime de trabalho em escala de revezamento, observada a carga horária à qual o servidor está sujeito, nas seguintes modalidades:

I - 12 horas x 36 horas (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso); ou

II - 12 horas x 60 horas (doze horas de trabalho por sessenta horas de descanso).

Parágrafo único. A escala de serviço disposta no inciso II somente poderá ser aplicada ao servidor submetido à carga horária semanal de até 30 horas.

Art. 6º. Fica proibida adoção de regime de trabalho que implique em jornada ininterrupta superior a 12 horas de trabalho.

Art. 7º. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste item, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade onde estiver lotado, observada a carga horária semanal à qual o servidor estiver submetido.

Art. 8º. Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

Parágrafo único. As disposições deste artigo são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma estabelecida no inciso II do artigo 44, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 9º. O servidor que trabalha em atividade de digitação cumprirá jornada de trabalho de 06 (seis) horas diárias, tendo a cada 50 (cinquenta) minutos de digitação, 10 (dez) minutos de descanso.

Art. 10. O controle de assiduidade, e pontualidade poderá ser exercido mediante:

I - controle mecânico;

II - controle eletrônico;

III - folha de ponto.

§ 1º Nos casos em que o controle seja feito por intermédio de assinatura em folha de ponto, esta deverá ser distribuída e recolhida diariamente pelo chefe imediato, após confirmados os registros de presença, horário de entrada e saída, bem como as ocorrências verificadas.

§ 2º Na folha de ponto do servidor deverá constar a jornada de trabalho a que o mesmo estiver sujeito.

§ 3º A frequência mensal do servidor deverá ser atestada pela chefia imediata e endossada pelo dirigente de nível hierárquico imediatamente superior, limitando-se este ao cargo de subsecretário ou equivalente.

§ 4º As chefias imediatas dos servidores beneficiados pelos artigos 7º e 8º, deverão compatibilizar aquelas disposições com as normas relativas às jornadas de trabalho regulamentadas por este Decreto.

§ 5º Os servidores, cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício e em condições materiais que impeçam o registro diário de ponto, preencherão boletim semanal em que se comprove a respectiva assiduidade e efetiva prestação de serviço.

§ 6º O desempenho das atividades afetas aos servidores de que trata o parágrafo anterior será controlado pelas respectivas chefias imediatas.

§ 7º São dispensados do controle de frequência os ocupantes dos cargos de Natureza Especial.

Art. 11. A frequência mensal deverá ser encaminhada obrigatoriamente ao órgão de recursos humanos até o quinto dia útil do mês subsequente, contendo as informações das ocorrências verificadas.

Art. 12. Caberá às chefias imediatas organizar o horário dos servidores na respectiva unidade, observado o interesse da administração, de modo a garantir a continuidade dos serviços e passagem ordenada das tarefas.

Art. 13. As chefias imediatas deverão exercer sistemática e permanente supervisão das atividades e realizar reuniões periódicas com seus servidores, para discussão de eventuais problemas e apresentação de soluções adequadas para resolução dos mesmos, com vistas à melhoria do atendimento da clientela.

Art. 14. Cada unidade integrante dos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal deverá fixar, em local visível, relação nominal dos respectivos servidores com especificação individual do horário de entrada, de intervalo e de saída, conforme modelo anexo, cabendo à chefia imediata e ao órgão de recursos humanos zelar pela fiel observância dessas disposições.

Art. 15. O descumprimento das normas estabelecidas neste Decreto sujeitará o servidor e o chefe imediato ao disposto no Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 16. Será realizada vistoria sistemática e aleatória nos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal para averiguação da observância ao disposto neste Decreto.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de maio de 2008.  
120º da República e 49º de Brasília  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

ANEXO AO DECRETO Nº 29.018, DE 02 DE MAIO DE 2008.

QUADRO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DA UNIDADE

UNIDADE: \_\_\_\_\_

HORARIO DE FUNCIONAMENTO DA UNIDADE				

HORARIO DE ATENDIMENTO AO PUBLICO				

SERVIDORES LOTADOS NA UNIDADE				
JORNADA DE TRABALHO: 30 HORAS				
MATRICULA	NOME	CARGO	ENTRADA	SAIDA

SERVIDORES LOTADOS NA UNIDADE					
JORNADA DE TRABALHO: 40 HORAS					
MATRICULA	NOME	CARGO	ENTRADA	INTERVALO	SAIDA

DATA	NOME DA CHEFIA DA UNIDADE	VISTO

DECRETO Nº 29.019, DE 02 DE MAIO DE 2008.

Estabelece medidas com vistas à contenção de despesas de pessoal no exercício de 2008 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos X e XXI da Lei Orgânica do Distrito Federal, considerando o crescimento das despesas com pessoal ativo e inativo do Distrito Federal, que não poderão exceder os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, DECRETA:

Art. 1º. Ficam vedadas, por um período de 120 (cento e vinte) dias, as nomeações para o provimento de cargos ou empregos, efetivos ou em comissão, bem como de Cargos de Natureza Especial, no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal e das empresas públicas custeadas total ou parcialmente com recursos do tesouro local.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput o provimento de cargos ou empregos em comissão, de natureza especial ou equivalentes, desde que sem aumento de despesa e mediante justificativa da essencialidade de seu provimento.

Art. 2º. Fica vedada, por um período de 120 (cento e vinte) dias, a concessão de horas-extras aos servidores e empregados da Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal e das empresas públicas custeadas total ou parcialmente com recursos do tesouro local.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput as horas-extras realizadas nas unidades de atendimento da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal a fim de assegurar a prestação de serviços essenciais à população mediante justificativa da essencialidade da concessão e manifestação favorável das Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão e de Fazenda do Distrito Federal, desde que não contemplem atividades de cunho administrativo e/ou burocrático.

Art. 3º. O disposto no artigo 1º não se aplica às nomeações autorizadas até 30 de abril de 2008.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de maio de 2008.  
120º da República e 49º de Brasília  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

DECRETO Nº 29.020, DE 02 DE MAIO DE 2008.

Estabelece limites de padrão de gastos e procedimentos para redução das despesas operacionais dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal deverão adotar procedimentos visando a redução de seus custos operacionais.

Art. 2º. Os órgãos de que trata o artigo 1º deverão observar os seguintes procedimentos:

I - Combustível: os veículos oficiais terão cotas mensais fixas por tipo de combustível, correspondentes a: gasolina: 240 (duzentos e quarenta) litros; álcool 260 (duzentos e sessenta) litros e óleo diesel 280 (duzentos e oitenta) litros.

II - Telefonia Móvel Celular Corporativa: Os usuários de Telefonia Móvel Celular Corporativa terão cotas mensais fixas, mediante o estabelecimento dos valores limites para os cargos ou equivalentes, a seguir relacionados, excluindo-se os CNE-03 e Administradores Regionais, dirigente máximo de Autarquias e Fundações, devendo os valores acima deste limite, serem ressarcidos pelo usuário, conforme: Secretário-Adjunto: R\$ 200,00; Subsecretário e Assessor Especial da

Administração Direta CNE-4 e CNE-5: R\$ 160,00; Chefe de Gabinete de Administração Regional e Demais Cargos de Natureza Especial R\$ 100,00 - Ocupantes de cargos em comissão de Direção e Assessoramento, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, solicitado pelo dirigente máximo, levando em conta a natureza e relevância do serviço ou atividade R\$ 80,00; Demais servidores, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, solicitado pelo dirigente máximo, levando em conta a natureza e relevância do serviço ou atividade: R\$ 80,00.

III - Energia Elétrica: redução de 10% da despesa mensal, tendo como parâmetro o mês de novembro/2007, mediante os seguintes procedimentos:

a) todas as unidades administrativas deverão ativar os circuitos de iluminação interna a partir das 07:00h e desativá-los a partir das 19:00h, exceto por solicitação prévia;

b) a iluminação de todas as dependências deverá ser interrompida quando não estiver sendo ocupada;

c) ao final de cada expediente, todas as máquinas e equipamentos elétricos deverão ser desligados; d) os aparelhos e sistemas de ar-condicionado deverão ser ligados, preferencialmente, no período compreendido entre 10:00h e 19:00h;

e) para melhor aproveitamento e conservação dos aparelhos e sistemas de ar-condicionado, as janelas das salas deverão ser conservadas fechadas quando os mesmos estiverem ligados; e

f) estabelecer política de conscientização dos servidores para redução do consumo.

§ 1º. Os limites de cotas mencionados no inciso I deste artigo não se aplicam às atividades fins da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal e aos órgãos do Grupo Especializado em Segurança Pública e Defesa Civil, de que trata o artigo 4º do Decreto nº 27.591, de 1º de janeiro de 2007, bem como aos veículos de Representação do Grupo I do artigo 1º do Decreto nº 27.913, de 02 de maio de 2007, e aos veículos destinados às atividades fins da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

§ 2º. Excluem-se dos valores limites a que se refere a alínea "a" do inciso II deste artigo, as despesas com a assinatura básica, com os serviços fixos de identificador de chamadas e transferência temporária, recebimento de mensagens e ligações interurbanas, internacionais ou a cobrar, devidamente justificadas, realizadas, exclusivamente, por interesse do serviço;

§ 3º. Fica proibida a utilização de linha telefônica móvel, quando o servidor estiver afastado regularmente (férias, licença para tratamento de assuntos particulares, licença prêmio, abono).

Art. 3º. A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá disciplinar, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, a contratação de serviços de vigilância, de limpeza e conservação, executados de forma contínua em edifícios públicos, inclusive com a adoção de índices de produtividade.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata o caput deste artigo, a partir da regulamentação deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, adequar o efetivo contratado à nova parametrização.

Art. 4º. A Secretaria de Estado de Governo e a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal deverão adotar os procedimentos necessários para a implantação de sistema de controle de diárias e emissão de passagens aéreas no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

Art. 5º. Este Decreto em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 25.947, de 21 de junho de 2005.

Brasília, 02 de maio de 2008.  
120º da República e 49º de Brasília  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

DECRETO Nº 29.021, DE 02 DE MAIO DE 2008.

Cria a Coordenadoria de Acompanhamento de Procedimentos Médico-Periciais e de Saúde Ocupacional na estrutura da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o inciso III, do § 3º, do artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999;

Considerando a necessidade de se dotar o Governo da estrutura e dos meios indispensáveis ao cumprimento do disposto nos itens I, II e III do Artigo 4º do Decreto nº 27.983, de 29 de maio de 2007, como primeira etapa da unificação dos serviços de perícia médica e saúde ocupacional do servidor, DECRETA:

Art. 1º. Fica criada, na estrutura da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, a Coordenadoria de Acompanhamento de Procedimentos Médico-Periciais e de Saúde Ocupacional, unidade orgânica de supervisão, coordenação e controle, subordinada diretamente à Subsecretaria de Recursos Humanos.

Parágrafo único. Fica criada a Gerência de Atenção à Saúde do Servidor, unidade orgânica de execução, coordenação e controle, subordinada à Coordenadoria de que trata o caput.

Art. 2º. À Coordenadoria de Acompanhamento de Procedimentos Médico-Periciais e de Saúde Ocupacional compete, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal:

I – Supervisionar, coordenar e controlar o funcionamento integrado das unidades responsáveis pelas atividades voltadas à saúde ocupacional e perícia médica dos servidores e empregados públicos;

II – Supervisionar, coordenar e controlar a inclusão, alteração e exclusão de dados em sistema informatizado unificado contendo os prontuários de saúde ocupacional dos servidores e empregados públicos;

III – Propor normas visando à padronização de rotinas operacionais e procedimentos de funcionamento das unidades responsáveis pelas atividades voltadas à saúde ocupacional e perícia médica dos servidores e empregados públicos;

IV – Realizar vistorias periódicas e sistemáticas dos procedimentos médicos periciais para fins de análise da conformidade com as normas vigentes.

V – Realizar a análise das causas de absenteísmo, da readaptação funcional e de aposentadoria precoce visando a implementação de ações promoção à saúde do servidor;

VI – Definir os indicadores para avaliação de resultados e processos relativos à perícia-médica e à saúde ocupacional dos servidores.

Art. 3º. À Gerência de Atenção à Saúde do Servidor compete:

I – Desenvolver programas relativos à melhoria da qualidade de vida do servidor;

II – Propor e coordenar campanhas preventivas de saúde e qualidade de vida no trabalho;

III – Desenvolver programas regulares de promoção à saúde e prevenção de doenças em níveis primário, secundário e terciário, com base em levantamentos epidemiológicos dos servidores;

IV – Integrar com as unidades de perícias médicas e saúde ocupacional para execução das atividades preventivas.

Art. 4º. Fica instituído o módulo Perícias Médicas no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal promoverá a implementação, no SIGRH, do módulo de que trata o caput, bem como adotará as providências necessárias à capacitação de seus usuários.

Art. 5º. Fica instituído o Conselho de Saúde e Segurança do Trabalho, órgão colegiado de segundo grau, consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, com as competências de:

I – avaliar, responder e propor ações e intervenções em questões de saúde e segurança do trabalho;

II – subsidiar a elaboração da política de Perícia Médica, Saúde e Segurança no Trabalho, acompanhando sua implementação;

III – Promover a integração das unidades setoriais de saúde ocupacional e segurança no trabalho das Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão, Saúde e de Educação do Distrito Federal;

IV – decidir os recursos interpostos contra decisões das Juntas e Perícias Médicas.

§ 1º. O Conselho de Saúde e Segurança do Trabalho será composto por:

I – um representante da Coordenadoria de Acompanhamento de Procedimentos Médico-Periciais e de Saúde Ocupacional;

II – um representante de cada uma das unidades de perícias médicas da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, totalizando três servidores;

III – um representante indicado pelos servidores da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, totalizando três servidores.

§2º. O Conselho de Saúde e Segurança do Trabalho será presidido pelo representante da Coordenadoria de Acompanhamento de Procedimentos Médico-Periciais e de Saúde Ocupacional.

Art. 6º. Fica aprovado, na forma do Anexo deste Decreto, o regulamento unificado de padronização dos serviços de perícia médica e saúde ocupacional dos servidores e empregados públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

Art. 7º. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Procedimentos Médico-Periciais e de Saúde Ocupacional, mediante anuência do Conselho de Saúde e Segurança do Trabalho, dispor sobre qualquer alteração dos procedimentos de que trata este Decreto.

Art. 8º. Ficam criados, sem aumento de despesas, na estrutura da Coordenadoria a que se refere o artigo 1º, 1 (um) Cargo de Natureza Especial, de Coordenador, Símbolo CNE-07; 1 (um) Cargo em Comissão, de Assessor, Símbolo DFA-12; 1 (um) Cargo em Comissão, de Assistente, Símbolo DFA-08; e na estrutura da Gerência de que trata o Parágrafo único do artigo 1º, 1 (um) Cargo em Comissão, de Gerente, Símbolo DFG-12 e 1 (um) Cargo em Comissão, de Assistente, Símbolo DFA-08.

Art. 9º. Ficam extintos 2 (dois) Cargos em Comissão, de Diretor, Símbolo DFG-14; 1 (um) Cargo em Comissão, de Assessor, Símbolo DFA-13; 1 (um) Cargo em Comissão, de Gerente, Símbolo DFG-12, e 1 (um) Cargo em Comissão, de Chefe de Núcleo, Símbolo DFG-08, criados na forma do Anexo II da Lei nº 3.831, de 14 de março de 2006.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de maio de 2008.

120º da República e 49º de Brasília.

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

#### ANEXO ÚNICO

(Art. 6º do Decreto nº 29.021, de 02 de maio de 2008)

Normatiza os serviços de perícia médica e saúde ocupacional dos servidores e empregados públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 1º. O atendimento aos servidores públicos civis, ativos e inativos, bem como dos empregados públicos, da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, será realizado com observância das disposições a seguir.

Parágrafo único. Para efeitos deste Regulamento considera-se:

I – Estabelecimento, cada uma das unidades prediais dos órgãos públicos, funcionando em lugares diferentes.

II – Setor de Serviço, a menor unidade administrativa ou operacional compreendida no mesmo estabelecimento;

III – Unidade de Gestão de Saúde Ocupacional, a unidade específica de maior nível hierárquico voltada para a área de saúde ocupacional no âmbito de cada órgão público.

IV – Unidade de Atendimento, a unidade de perícia e saúde ocupacional à qual o servidor ou empregado público deve dirigir-se para realização de perícias médicas e avaliação psicológica e/ou avaliação fonoterápica em apoio à conclusão pericial quando solicitada.

V – Incapacidade laborativa, a incapacidade de desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação, em consequência de alterações morfológicas provocadas por doença ou acidente.

VI – O risco de vida, para si ou para terceiros, ou de agravamento, que a permanência em atividade possa acarretar, será implicitamente incluído no conceito de incapacidade, desde que comprovada.

VII – Invalidez, a incapacidade laborativa total, indefinida e multiprofissional, insuscetível de recuperação ou readaptação funcional, em consequência de doença ou acidente.

#### POR OCASIÃO DA POSSE PARA PROVIMENTO

#### DE CARGO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 2º. A relação dos exames complementares laboratoriais, radiológicos, entre outros, será estabelecida pela unidade de gestão de saúde ocupacional, cabendo ao médico examinador informar os casos que haja a necessidade de se realizar avaliação odontológica, psicológica ou psiquiátrica e fonoterápica.

§ 1º Os exames serão entregues por ocasião do exame médico admissional na respectiva unidade de atendimento, que emitirá laudo de aptidão ou inaptidão para o cargo.

§ 2º Da decisão médica que concluir pela inaptidão para o exercício do cargo, caberá recurso, com efeito suspensivo, à junta médica.

#### POR OCASIÃO DE CONSULTA MÉDICA – ATESTADO DE COMPARECIMENTO

Art. 3º. A ausência do servidor ou empregado público para comparecimento à consulta médica ou a outro profissional de saúde, bem como para a realização de exames, não corresponde à incapacidade laborativa, sendo, portanto, desnecessário submeter-se à perícia médica.

Parágrafo único. O atestado de comparecimento justifica a ausência ao trabalho durante um horário específico (1/2 dia), devendo ser entregue ao chefe imediato para lançamento no sistema de recursos humanos e arquivamento juntamente com a folha de ponto.

Art. 4º. Serão aceitos até 12 (doze) atestados de comparecimento no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 1º O servidor ou empregado público que extrapolar a quantidade prevista no caput deverá apresentar os atestados excedentes na respectiva unidade de atendimento.

§ 2º Os atestados emitidos pelas unidades de atendimento aos servidores que comparecerem para perícia médica e atendimento psicológico não estão sujeitos aos limites fixados pelo caput deste artigo.

#### POR OCASIÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 5º. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º Os pedidos de licença terão por base o acometimento de quaisquer moléstias que impossibilitem o exercício normal das funções; dependência química; má formação, cuja evolução possa representar danos futuros à saúde ou danos estéticos que impactem negativamente a saúde mental do servidor.

§ 2º Em se tratando de licença por prazo inferior ou igual a 30 (trinta) dias, se servidor do quadro efetivo, e inferior ou igual a 15 (quinze) dias para os demais, serão deferidos após inspeção médica singular e, se por prazo, respectivamente superior, por junta médica.

§ 3º Excepcionalmente, os atestados médicos de até 03 (três) dias num decurso de trinta dias corridos, ou de até 09 (nove) dias num interregno de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias deverão ser entregues diretamente à chefia imediata do servidor.

§ 4º A registrar a ausência, a chefia deverá anexar o atestado à folha de ponto do servidor.

§ 5º Caberá à unidade de recursos humanos lançar o afastamento do servidor no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH e encaminhar atestado à Unidade de Gestão de Saúde Ocupacional para fins de arquivo no prontuário.

§ 6º A partir do quarto dias de atestado no período de trinta dias ou do décimo dia no período de trezentos e sessenta e cinco dias, o atestado somente poderá ser homologado pela Unidade de Gestão de Saúde Ocupacional.

§ 7º O servidor sem vínculo efetivo ou empregado público, com período de afastamento superior a 15 dias, será encaminhado à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS mais próxima de sua residência para concessão da licença, conforme prescreve o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, regulamentado pelo Decreto nº 3048, de 1999.

§ 8º Somente serão aceitos atestados médicos ou odontológicos de profissionais credenciados em seus respectivos órgãos de classes (Resolução CFM nº 1.658/2002).

§ 9º Atestados emitidos por psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, acupunturistas, e outros profissionais de saúde, serão aceitos, para fins de homologação de atestado médicos, como documentos complementares.

§ 10. Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, o atestado superior a 30 dias somente produzirá efeitos se homologado por Junta Médica.

§ 11. Neste caso, o servidor deverá enviar o atestado do médico assistente ao seu chefe imediato, que o encaminhará, juntamente com a Guia de Inspeção Médica, à respectiva unidade de atendimento, a qual enviará ofício à Junta Médica onde se encontra o servidor, solicitando a realização da perícia médica.

Art. 6º. O prazo de licença será sempre fixado em dias.

§ 1º O início do afastamento será a data que for fixada pelo exame médico-pericial da respectiva unidade de atendimento.

§ 2º Caso a data do início da incapacidade seja anterior à data de realização da perícia, tal situação deverá ser justificada à vista dos elementos técnicos apresentados no laudo médico-pericial, de modo a permitir a fixação da data da doença ou da incapacidade para o trabalho.

Art. 7º. Para usufruir o direito à licença, o servidor deverá:

I - preencher a Guia de Inspeção Médica – GIM, a ser retirada em seu local de trabalho;

II - colher a assinatura de sua chefia imediata, que o fará apenas para conhecimento de sua intenção;

III - apresentar-se ao médico assistente da respectiva unidade de atendimento portando o atestado ou laudo emitido por médico da rede pública ou particular que indique a necessidade de ausentar-se do trabalho para tratamento de saúde;

IV - submeter-se à perícia médica na respectiva unidade de atendimento para homologação do atestado;

V - de posse do laudo autorizando a licença, juntamente com a Guia de Inspeção Médica, devolvê-los até 48 horas úteis em seu local de trabalho.

§ 1º Caso a incapacidade seja por apenas um dia, não será necessária a retirada da guia junto à chefia imediata, devendo o servidor dirigir-se diretamente à respectiva unidade de atendimento, em até 24 horas da emissão do atestado médico, prazo este que poderá ser reconsiderado se a justificativa apresentada for aceita pela perícia médica.

§ 2º Se o servidor acumular dois cargos, deverá executar os procedimentos previstos neste artigo em relação a cada um dos cargos.

§ 3º Se o servidor estiver cedido, deverá ser periciado na unidade de atendimento de referência do estabelecimento do órgão de origem, onde se encontra o seu prontuário.

§ 4º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado, atentando-se para o seguinte:

I - o chefe imediato do servidor deverá encaminhar à respectiva unidade de atendimento a Guia de Inspeção Médica assinalando a necessidade de inspeção médica na residência ou em estabelecimento hospitalar;

II - a unidade de atendimento entrará em contato com o servidor para avaliar a real necessidade da perícia domiciliar ou estabelecer prazo para que o interessado compareça pessoalmente à Perícia Médica, sendo neste caso emitido documento de pendência, onde constará a data prevista para o comparecimento para efetivação do ato pericial;

III - as perícias hospitalares, quando imprescindíveis, serão agendadas previamente;

IV - o servidor em trânsito, fora do Distrito Federal, deverá solicitar a realização de uma Junta Médica do SUS, a qual emitirá laudo contendo a assinatura de três médicos, com posterior encaminhamento à respectiva unidade de gestão de saúde ocupacional, para avaliação e conclusão;

V - inexistindo médico/odontólogo do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado emitido por médico/odontólogo particular.

Art. 8º. Em todas as perícias médicas, o médico perito poderá solicitar informações complementares para conclusão do laudo pericial, tais como a identificação do CID, exames complementares, relatórios médicos ou de outros profissionais bem como cópia de prontuários, concedendo prazo hábil para o retorno, durante o qual ficará sobrestada a conclusão do laudo.

§ 1º Neste caso, se não houver cumprimento do prazo fixado o pedido de licença médica prescreverá.

§ 2º Sempre que houver indícios de acidente em serviço, o perito médico deverá assinalar na Guia de Inspeção Médica e solicitar, por meio de formulário próprio, ao setor de segurança e medicina do trabalho para definição donexo causal e medidas preventivas.

§ 3º Quando a licença médica se relacionar aos transtornos mentais, incluindo suspeita de dependência química, o perito médico poderá encaminhar o servidor ao setor de psicologia do NPSO para avaliação e orientação psicológica, avaliação psiquiátrica para posterior encaminhamento aos setores para monitoramento.

§ 4º As hipóteses que não se enquadrarem como dependência química, somente deverão ser encaminhadas ao serviço de psicologia, se o servidor não conseguir ter acesso a acompanhamento especializado ou a duração de sua convalescença se prolongar por período superior a média prevista para a população em geral.

§ 5º Sempre que a licença se relacionar a doença da cavidade oral, das glândulas salivares e dos maxilares, o perito deverá encaminhar o servidor para o setor de odontologia da respectiva unidade de atendimento que deverá responder parecer pericial para orientar a perícia médica.

§ 6º Sempre que a licença médica se relacionar às doenças do aparelho fonador, no caso específico de professores, o Médico Perito deverá encaminhar o servidor ao setor de fonoaudiologia da respectiva unidade de atendimento que deverá responder parecer à Perícia Médica.

§ 7º Sempre que o servidor persistir em trabalhar apresentando indícios de lesões orgânicas ou funcionais sua chefia imediata deverá encaminhar a Guia de Inspeção Médica – GIM, informando os motivos do encaminhamento.

§ 8º No caso do parágrafo anterior, a perícia médica convocará o servidor efetivo para inspeção médica e emitirá parecer sobre a sua capacidade para o trabalho.

§ 9º Nas doenças autolimitadas e com prognóstico determinado, o laudo pericial poderá estabelecer o retorno automático ao término da licença.

§ 10. O laudo pericial e o atestado da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença (Classificação Internacional de Doenças - CID), salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no artigo 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90 (tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada, constatadas em conformidade com os critérios técnico-periciais dispostos no Manual de Perícia Médica do Ministério da Saúde.

Art. 9º. Todas as perícias deverão ser precedidas de biometria (peso, altura, pressão arterial, frequência cardíaca, circunferência abdominal, etc) realizada por técnico de enfermagem e, sempre que for detectada hipertensão arterial sistêmica, o profissional de promoção à saúde e prevenção de doenças da unidade de atendimento deverá ser notificado com a finalidade de manter constante avaliação do servidor e prevenção da Síndrome Metabólica.

Art. 10. Concluídos e homologados os resultados dos exames médico-periciais, será dada ciência ao servidor e a sua chefia imediata, por meio de preenchimento, pelo médico-perito, de formulário específico.

Parágrafo único. A chefia imediata do servidor deverá ser comunicada dos prazos de afastamentos, das datas de alta, de apresentação ao serviço ou da nova avaliação de incapacidade.

Art. 11. O servidor que precisar realizar ou complementar tratamento de saúde fora do Distrito Federal deverá encaminhar à respectiva unidade de atendimento o laudo médico indicando esta necessidade, que deverá ser homologado em até 48 (quarenta e oito) horas por junta médica.

§ 1º Se o tratamento se estender para além do prazo da licença fixada pela unidade de atendimento, o servidor deverá notificar àquela unidade, bem como a seu órgão de lotação, submetendo, quando regressar, a documentação referente ao período de tratamento realizado fora do Distrito Federal à homologação.

§ 2º Não sendo homologado, os dias faltosos que ultrapassarem o prazo de licença serão descontados da remuneração com as demais sanções que disso decorrer, facultado o recurso administrativo.

§ 3º Havendo recurso, somente será realizado novo exame médico-pericial quando autorizado pela Junta de Perícia Médica.

Art. 12. A licença poderá ser prorrogada mediante atestado médico, laudo ou relatório, devidamente homologado pela respectiva unidade de atendimento.

Parágrafo único. Depois de concedida ou prorrogada a licença, será estabelecido prazo pelo médico assistente da unidade de atendimento para que o servidor se submeta à inspeção médica.

Art. 13. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pelo encaminhamento ao Programa de Readaptação Profissional ou pela aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ou integrais, quando se tratar de acidente em serviço, doença profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

Parágrafo único. O laudo somente concluirá pela aposentadoria por invalidez quando não houver capacidade laborativa residual em que permita readaptação profissional do servidor.

Art. 14. O servidor que, no curso da licença médica, julgar-se em condições de retornar à atividade laboral, fará uma solicitação de perícia médica para definição da capacidade laborativa.

Art. 15. O servidor que no período de doze meses atingir o limite de trinta dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não e em relação à mesma doença, ou dela decorrente, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido à inspeção por Junta Médica.

Parágrafo único. A unidade de atendimento encaminhará o servidor à Junta Médica composta por, pelo menos, dois médicos, e, se possível, mais três componentes.

Art. 16. O servidor vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS e o empregado público com período de afastamento superior a 15 (quinze) dias, consecutivos ou não, no interstício dos últimos 60 dias, será encaminhado à Perícia Médica do INSS mais próxima de sua residência para concessão da licença, nos termos do regulamentados pelo Decreto nº 3.048/99.

Art. 17. A nova licença médica concedida no interstício de 60 (sessenta) dias do término de outra, da mesma espécie (mesmo CID ou decorrente de uma mesma doença) será considerada como prorrogação de licença médica anterior.

Art. 18. É vedada a concessão de férias, licença prêmio, abonos aos servidores que se encontrem em licença médica para tratamento de saúde.

Art. 19. O servidor que discordar da conclusão da perícia médica poderá solicitar reconsideração ao chefe da unidade de atendimento, apenas 01 (uma) vez, sendo submetido a nova perícia, por médicos que não tenham participado da perícia em questão, e deverá apresentar laudos médicos e exames complementares atualizados.

§ 1º Se considerado pertinente, o servidor será submetido a nova perícia por médico que não tenha realizado a perícia em questão.

§ 2º Caso a Perícia Médica mantenha a conclusão, serão consideradas como faltas não-justificadas os dias que excederem àqueles efetivamente homologados.

#### POR OCASIÃO DE LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 20. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor que acarrete incapacidade laborativa e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço:

I - o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - o dano sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

III - a doença profissional ou ocupacional cujo nexo da causalidade da doença/trabalho seja estabelecido, obrigatoriamente, por Médico do Trabalho ou Junta Médica.

Art. 21. Verificada a ocorrência de acidente em serviço, o servidor acidentado ou seu representante legal deverá se dirigir à Unidade de Recursos Humanos a que está vinculado, cabendo a esta fornecer o Requerimento de Apuração de Acidente em Serviço, o qual deverá ser preenchido, inclusive com a indicação de testemunhas que confirmem o acidente ocorrido.

§ 1º Serão juntados o atestado médico e/ou laudo médico do profissional que prestou a primeira assistência ao servidor.

§ 2º Caberá à chefia imediata do servidor acidentado autuar o Requerimento de Apuração de Acidente em Serviço, anexando os documentos relativos à comprovação do acidente, e encaminhar o processo à Unidade de Recursos Humanos do órgão de origem.

Art. 22. A apuração do acidente em serviço, mediante processo sumário, compete aos órgãos e entidades da Administração distrital.

§ 1º Compete à unidade de atendimento do órgão ou entidade da Administração Direta, Autárquica e Fundacional:

I - proceder ao exame clínico do servidor acidentado;

II - emitir laudo conclusivo sobre possível limitação laborativa, parcial ou total, confirmando ou estabelecendo o nexo causal entre as atividades prestadas, o acidente e as lesões verificadas, informando sobre aptidão para o retorno ao trabalho do servidor acidentado;

III - determinar os períodos de licenças concedidas;

IV - prestar as demais informações que se fizerem necessárias;

V - restituir o processo ao Sindicante responsável pela apuração do acidente.

§ 2º Após a apreciação pela unidade de gestão de saúde ocupacional, o feito será remetido ao Sindicante, que, após o recebimento do processo, emitirá despacho confirmando, ou não, a ocorrência do acidente, com posterior remessa à Unidade de Recursos Humanos.

§ 3º A Unidade de Recursos Humanos procederá ao exame do processo e encaminhará ao dirigente do órgão com vistas à homologação, do que decorrerá o devido registro e demais providências junto aos assentamentos funcionais do servidor acidentado.

§ 4º Na ausência de unidade de gestão de saúde ocupacional a apuração de acidente em serviço será realizada pela Unidade de Administração Geral, ou unidade equivalente, do órgão em que o servidor ou empregado encontrar-se em exercício.

Art. 23. O dirigente do órgão designará um servidor como Sindicante para promover a apuração do acidente em serviço, que será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, podendo, se necessário, designar um servidor como secretário dos trabalhos, por meio de Termo de Designação.

Parágrafo único. Caberá ao Sindicante a imediata apuração e processamento do acidente em serviço, adotando as seguintes providências:

I - solicitar ao Setorial de Pessoal a classificação funcional e escala de serviço do servidor acidentado;

II - intimar as testemunhas para prestarem depoimento, mediante intimação, que será expedida, também, às respectivas chefias imediatas, para conhecimento;

III - inquirir separadamente as testemunhas;

IV - tomar o depoimento do servidor acidentado;

V - encaminhar o processo à respectiva Unidade Médica após a conclusão da Inquirição das testemunhas e do depoimento do servidor acidentado.

Art. 24. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Procedimentos Médico-Periciais e de Saúde Ocupacional da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal a elaboração do Plano de Gestão de Segurança no Trabalho - PGST, para prevenção e minimização de riscos de acidente em serviço.

Art. 25. A licença médica cessará com a recuperação da capacidade para o trabalho, a aposentadoria por invalidez ou a readaptação, quando desta resultar seqüela que implique apenas em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Art. 26. Compete às unidades de atendimento:

I – proceder exame clínico do servidor acidentado;

II – emitir laudo conclusivo sobre possível limitação laborativa, parcial ou total, confirmando ou estabelecendo o nexo causal entre as atividades prestadas, o acidente e as lesões verificadas, informando sobre aptidão para o retorno ao trabalho do servidor acidentado;

III – determinar os períodos de licenças concedidas;

IV – subsidiar ao Sindicante responsável pela apuração do acidente.

§ 1º As unidades de atendimento, mediante avaliação médico-pericial, poderão fixar o período de licença considerado suficiente para que o servidor possa recuperar a capacidade para o trabalho, podendo dispensar, durante este prazo, a realização de perícias.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o servidor poderá solicitar a realização de nova perícia médica.

Art. 27. O servidor acidentado em serviço que necessitar de tratamento especializado poderá ser tratado em instituições privadas, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por Junta Médica constitui medida de exceção e somente será admissível se inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 28. Caso o servidor acidentado em serviço necessite de tratamento especializado em instituição privada, recomendado pela unidade de atendimento, à conta de recursos públicos, deverá adotar providências para a obtenção de, no mínimo, três orçamentos de instituições, empresas ou profissionais autônomos, da iniciativa privada, que se habilitem a realizar o tratamento, sendo imprescindível o estabelecimento do respectivo prazo.

Parágrafo único. De posse dos orçamentos fornecidos, caberá à mesma Junta Médica que recomendou o tratamento especializado, a definição, dentre os tratamentos propostos, do que melhor se aplica ao caso.

Art. 29. No caso de servidor vinculado ao Regime Geral de Previdência Social ou empregado público, caberá à chefia imediata o preenchimento do formulário “Comunicado de Acidente de Trabalho” até o primeiro dia útil após o acidente, bem como o formulário “Guia de Inspeção Médica”, juntamente com o respectivo atestado médico.

Parágrafo único. No prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o início da ausência ao trabalho a chefia imediata encaminhará o servidor ou seu representante legal à respectiva unidade de atendimento para fins de perícia médica e posterior encaminhamento à Agência do INSS.

Art. 30. No caso do acidente em serviço causar a morte do servidor, a comunicação deverá ser feita à autoridade policial.

#### POR OCASIÃO DE LICENÇA À GESTANTE

Art. 31. A licença à gestante de servidora vinculada ao Regime Próprio de Previdência do Distrito Federal poderá ter início no 1º dia do nono mês de gestação (Idade Gestacional de 37 semanas) ou a partir do nascimento, podendo ser antecipada, mediante prescrição médica.

Art. 32. Poderá ser concedida licença para tratamento de saúde até a data do nascimento, independente da idade gestacional, se comprovada que a doença do último trimestre de gestação acarrete incapacidade laborativa comprovada pela perícia médica.

Art. 33. Em caso de nascimento prematuro a licença será concedida a partir do parto.

Art. 34. Em caso de aborto, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado, após avaliação pericial.

Art. 35. Em caso de natimorto, a servidora será submetida a exame médico após trinta dias do evento e, se considerada apta, reassumirá o exercício das atividades.

Art. 36. Estando a servidora em férias, a licença será deferida para após o respectivo término.

Art. 37. Caso a parturiente já seja servidora e tenha sido nomeada durante o período que faz jus à licença, tomará posse, entrará em exercício e, imediatamente após, iniciará o gozo do período remanescente da licença.

Art. 38. Tratando-se de servidora gestante sem vínculo efetivo, a licença maternidade poderá iniciar-se a partir do oitavo mês de gestação.

Parágrafo único. Cabe à chefia imediata encaminhar a servidora à respectiva unidade de atendimento, portando a Guia de Inspeção Médica, com vistas à concessão da licença em conformidade com o Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, para posteriormente ser encaminhada à Agência do INSS mais próxima de sua residência para os procedimentos complementares.

Art. 39. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora, não justificando prorrogação da licença maternidade apenas por aleitamento materno, exceto o previsto em lei.

Art. 40. Havendo situações de casos patológicos no decorrer ou após a gestação, mesmo que dela decorrentes e possam gerar incapacidade, o afastamento deverá ser processado como licença para tratamento da própria saúde, podendo ser anterior ou posterior à licença à gestante.

#### POR OCASIÃO DE LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA DO SERVIDOR

Art. 41. Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família é o afastamento do servidor vinculado ao Regime Próprio de Previdência do Distrito Federal para prestar assistência direta à pessoa de sua família acometida de moléstia que exija permanente assistência.

Parágrafo único. A licença somente será deferida nas situações em que a assistência pessoal e direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Art. 42. Considera-se pessoa da família para os efeitos de concessão da licença de que trata este ato:

- a) cônjuge ou companheiro;
- b) padrasto ou madrasta;
- c) ascendente até 2º grau (pais e avós);
- d) descendente até 2º grau (filhos e netos);
- e) enteado;
- f) colateral consanguíneo ou afim até 2º grau civil (irmãos, sogros, genros, noras e cunhados).

Art. 43. A licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor será precedida de exame por médico da respectiva unidade de atendimento ou junta médica.

§ 1º A concessão da licença até 10 (dez) dias dar-se-á mediante inspeção da Perícia Médica da unidade de atendimento e, se houver necessidade de prazo superior, será concedida por Junta Médica.

§ 2º A Perícia Médica poderá requerer a manifestação de profissionais especializados para comprovar a real necessidade de concessão da licença.

§ 3º A Perícia Médica poderá solicitar relatórios psicossociais para comprovar a necessidade da assistência.

§ 4º Caso a pessoa da família resida em outra localidade fora do Distrito Federal, médico da localidade em que resida a referida pessoa deverá emitir laudo que ateste a enfermidade e a necessidade da presença do acompanhante, que será ou não homologado pela respectiva unidade de atendimento.

§ 5º Será exigida do servidor, no ato da Perícia Médica, a apresentação de documentos que comprovem o grau de parentesco com o familiar enfermo.

§ 6º A licença não abonará eventuais faltas ao trabalho ocorridas antes de sua concessão.

§ 7º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até noventa dias.

§ 8º Quando necessário, a concessão de licença acompanhamento deverá ser precedida de visita domiciliar.

Art. 44. A licença poderá cessar antes do limite estabelecido pela última inspeção médica, quando a assistência não for imprescindível e a cessação processar-se-á a pedido do servidor ou de ofício, por ocasião de perícia médica.

#### POR OCASIÃO DE REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DO SERVIDOR

Art. 45. Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

§ 1º Aplica-se a disposição do caput também aos casos de remoção de posto de trabalho e/ou flexibilização de carga horária formulado por servidor, que tenham sob sua guarda, portadores de deficiência física, sensorial ou mental.

§ 2º Com base no parecer emitido pela Junta Médica, a Unidade de Recursos Humanos adotará as providências pertinentes.

Art. 46. A unidade de gestão de saúde ocupacional deverá informar a existência de redução de capacidade laborativa, a ocorrência de alguma enfermidade progressiva/degenerativa e providências que deverão ser observadas pelo servidor e pelo novo órgão ou local de lotação para a continuidade da prestação de serviços.

Parágrafo único. A superveniência de razões que justifiquem a readaptação funcional deverá ser logo informada pelo setorial de recursos humanos para as providências cabíveis nos termos desta legislação.

#### POR OCASIÃO DA READAPTAÇÃO EM CARGO PÚBLICO EM VIRTUDE DE LIMITAÇÃO DA CAPACIDADE FÍSICA OU MENTAL

Art. 47. O servidor que, em gozo de licença médica para tratamento de saúde, licença por acidente em serviço ou doença ocupacional, for considerado, definitivamente, incapaz para o desempenho das atividades que realizava até a data do evento incapacitante, mas com persistência de resíduo laborativo para o exercício de outras atividades, será readaptado, mediante decisão de Junta Médica, que o encaminhará para Readaptação Profissional.

§ 1º As limitações da capacidade física e/ou mental serão consignadas pela Junta Médica da respectiva unidade de gestão de saúde ocupacional.

§ 2º A indicação para readaptação profissional será de exclusiva competência e atribuição da Junta Médica da respectiva unidade de gestão de saúde ocupacional, que encaminhará o servidor para Readaptação Profissional.

§ 3º Caso ainda persista 70% (setenta por cento) ou mais da capacidade laborativa do servidor para exercer atribuições do cargo, a Junta Médica poderá optar por apontar restrições de atividades, não necessitando de readaptação, sendo a restrição médica definida por Junta Médica da respectiva unidade de gestão de saúde ocupacional.

Art. 48. O Programa de Readaptação Profissional será desenvolvido por equipe multidisciplinar especializada em Medicina do Trabalho, Serviço Social, Psicologia, Enfermagem do Trabalho e outros profissionais afins.

§ 1º Será considerado elegível ao Programa de Readaptação Profissional o servidor que possuir resíduo laborativo para exercer cargo de atribuições afins consignado pela equipe multidisciplinar do programa.

§ 2º Após a conclusão quanto à elegibilidade do servidor, o mesmo será encaminhado para treinamento.

§ 3º Será considerado inelegível ao Programa de Readaptação Profissional o servidor que, embora reduza sua capacidade física ou mental consignada pela Junta Médica, não reunir condições biopsicossociais para a investidura em cargo de atribuições compatíveis à limitação sofrida no momento da avaliação pela equipe do Programa, bem como não possuir a escolaridade exigida para o cargo.

§ 4º Neste caso, o servidor será desligado do Programa de Readaptação Funcional e re-encaminhado à Junta Médica para providências pertinentes.

§ 5º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 6º O servidor poderá ser encaminhado ao Programa de Readaptação Profissional, após melhora de seu quadro clínico, em virtude de persistência de limitação laborativa.

Art. 49. A readaptação processar-se-á de duas formas:

I – em outra categoria funcional considerando a habilitação exigida, o nível de escolaridade e a compatibilidade com a diminuição da capacidade laborativa do servidor; ou

II – na mesma categoria funcional com restrições de caráter permanente e compatíveis com a redução sofrida na sua capacidade física ou mental.

Art. 50. A habilitação profissional do servidor em processo de readaptação será desenvolvida mediante cursos e/ou treinamento no âmbito do Governo do Distrito Federal ou por meio de acordos e convênios com outras instituições e empresas públicas quando o Governo do Distrito Federal não dispuser de recursos técnicos.

§ 1º O readaptando terá garantia do treinamento em qualquer unidade administrativa que disponha de condições técnicas para sua habilitação profissional.

§ 2º O período de treinamento será estabelecido pela equipe multiprofissional, podendo ser prorrogado a pedido do supervisor técnico do treinamento.

§ 3º Durante o processo de Readaptação Profissional, o servidor será mantido de licença médica homologada pelo médico do trabalho da equipe.

§ 4º No período de treinamento para a habilitação profissional o readaptando cumprirá a carga horária contratual no local de treinamento e assinará a folha de frequência, a qual será encaminhada juntamente com a avaliação do treinamento para a equipe de Readaptação Profissional.

§ 5º Após a conclusão do Programa de Readaptação Profissional, a Junta Médica que houver determinado o encaminhamento do servidor para a Reabilitação procederá à avaliação que resultará em:

- indicação para permanência no mesmo cargo, com designação de novas funções;
- investidura em outro cargo, compatível com a nova condição física ou mental do servidor;
- aposentadoria no caso de ser confirmada condição física ou mental incompatível com as funções dos cargos para os quais o servidor possa ser investido.

Art. 51. A readaptação processar-se-á:

a) no mesmo cargo mediante o desempenho de funções compatíveis com a nova situação do servidor;

b) na mesma categoria funcional quando o servidor houver sofrido redução permanente e irreversível de sua capacidade laborativa, observando-se o nível de escolaridade;

§ 1º Do laudo de avaliação constará informação sobre o estado de saúde do servidor, bem como acerca das funções a serem desempenhadas, o qual deverá ser juntado em seus assentamentos funcionais, devendo disso serem notificados a chefia imediata e o setorial de recursos humanos do órgão de lotação.

§ 2º O servidor que não se submeter ao processo de Readaptação Funcional ou que se recusar a assumir o novo cargo, estando em condições de fazê-lo, será demitido do serviço público nos termos da legislação pertinente.

§ 3º No período de treinamento para a habilitação profissional o readaptando poderá cumprir carga horária reduzida, caso esteja submetido a outros tratamentos e acompanhamentos médicos mediante parecer da Junta Médica.

Art. 52. Concluído o período de readaptação e agravando-se a limitação laborativa, o servidor deverá ser reencaminhado à respectiva unidade de gestão de saúde ocupacional.

Art. 53. Cabe à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal o acompanhamento e as providências administrativas referente aos servidores em processo de Readaptação Profissional.

**POR OCASIÃO DA CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL PARA PAIS OU RESPONSÁVEIS POR DEPENDENTES PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS**

Art. 54. O horário especial ou móvel, bem como a redução da carga horária de trabalho de servidores que sejam pais ou responsáveis por portadores de necessidades especiais, sensoriais ou mentais, limitar-se-ão ao período em que se fizer necessário o respectivo acompanhamento.

§ 1º O pedido de concessão destes benefícios será examinado em processo individual, por Junta Médica, e será instruído com os seguintes documentos:

I – comprovação da necessidade do atendimento especial ao deficiente, mediante parecer técnico

fornecido pela instituição que estiver prestando o atendimento, homologado por junta médica que emitirá laudo que deverá constar se o dependente é deficiente, se há necessidade de acompanhamento especializado e o período necessário do tratamento;

II – número de dependentes deficientes;

III - comprovante de residência do servidor;

IV - dia, horário e local de atendimento do deficiente em instituição de saúde, reabilitação ou educação especializada.

§ 2º Do parecer técnico deverá constar:

I – caracterização da deficiência do dependente do servidor;

II – indicação da forma e do período de tratamento ou atendimento.

§ 3º Do processo deverão constar pronunciamento da chefia imediata do servidor e parecer técnico médico da área específica de cada órgão, bem como parecer conclusivo da Unidade de Recursos Humanos.

**POR OCASIÃO DA CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL PARA SERVIDORES PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS**

Art. 55. Será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade, por Junta Médica, independentemente de compensação de horário.

§ 1º. O pedido de concessão do benefício previsto neste ato será examinado em processo individual, o qual deverá estar instruído com os seguintes documentos:

I – comprovação da necessidade de tratamento especial ao deficiente, mediante parecer técnico fornecido pela instituição que estiver prestando o atendimento, homologado por junta médica por meio de laudo que deverá constar se o servidor é deficiente, se há necessidade de acompanhamento especializado e o período necessário ao tratamento.

II - comprovante de residência do servidor;

III - dia, horário e local de atendimento do deficiente em instituição de saúde ou reabilitação.

§ 2º. Do parecer técnico deverá constar:

I – caracterização da deficiência do servidor;

II – indicação da forma e do período de tratamento ou atendimento.

**POR OCASIÃO DE REVERSAO DE SERVIDOR ESTÁVEL**

Art. 56. A reversão somente se processará após parecer de junta médica da respectiva unidade de atendimento, que avaliará a capacidade laborativa do servidor, e dar-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

**POR OCASIÃO DE APOSENTADORIA EM RAZÃO DE INVALIDEZ**

Art. 57. A aposentadoria por motivo de invalidez será com proventos integrais se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, e proporcional nos demais casos, deferida após parecer da junta médica que caracterize a incapacidade para o cargo, ressalvada a hipótese de readaptação.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Este período, ainda que descontínuo, deverá demonstrar a existência de doenças de um mesmo grupo patológico ou uma sucessão de fatos que comprovem haver uma cadeia de eventos patológicos que guardem relação entre si, ficando a confirmação do nexa patológico a cargo da Junta Médica ao analisar cada caso individualmente.

§ 3º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 4º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 58. O servidor será aposentado por invalidez com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, constatada em conformidade com os critérios técnico-periciais dispostos no Manual de Perícia Médica do Ministério da Saúde.

§ 1º A proposta de aposentadoria por invalidez é de iniciativa da Junta Médica, mediante o preenchimento de formulário próprio.

§ 2º Se decorrente de acidente em serviço, o servidor deverá anexar os documentos abaixo identificados:

a) Licenças médicas;

b) Laudos periciais;

c) Registros médicos ou hospitalares;

d) Registros Policiais, quando for o caso;

e) Depoimentos de testemunhas; e

f) Outros elementos de prova.

§ 3º CONSIDERA-SE ACIDENTE EM SERVIÇO, NA FORMA DO ART. 212, DA LEI Nº 8.112/90, o evento danoso físico ou mental sofrido pelo servidor que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo, equiparado a este a agressão sofrida, e não provocada pelo servidor, no exercício de suas atribuições.

§ 4º Também se configura como acidente em serviço o evento lesivo sofrido pelo servidor no percurso da residência para o trabalho, ou vice-versa, desde que devidamente comprovado, nos termos do art. 211, inciso II, da Lei nº 8.112/90.

§ 5º No caso de doença profissional, o laudo médico deve estabelecer o nexa causal entre a moléstia e a atividade exercida pelo servidor.

§ 6º Neste caso, dever-se-á notificar o Ministério da Saúde conforme a Portaria nº 777/GM de 28/04/04 que dispõe sobre a notificação compulsória de agravos à saúde do trabalhador.

§ 7º Considera-se como moléstia profissional ou ocupacional aquela decorrente das condições próprias do trabalho (da sua forma especial de realização ou situações peculiares de trabalho que agravam uma doença de base pré-existente) ou do seu meio restrito e expressamente caracterizada como tal por Junta Médica especializada.

§ 8º A comprovação da invalidez dar-se-á mediante processo com Laudo Médico, firmado por Junta Médica, no qual conste o nome da moléstia, nos casos de doença especificada em lei, ou do tipo de lesão produzida por acidente em serviço ou por doença profissional.

§ 9º Na forma do que prescreve o art. 186, §1º da Lei nº 8.112/90, consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis:

- a) tuberculose ativa;
- b) alienação mental;
- c) esclerose múltipla;
- d) neoplasia maligna;
- e) cegueira posterior ao ingresso no serviço público;
- f) hanseníase;
- g) cardiopatia grave;
- h) doença de Parkinson;
- i) paralisia irreversível e incapacitante;
- j) espondiloartrose anquilosante;
- k) nefropatia grave;
- l) estados avançados do mal de Paget (Osteíte Deformante);
- m) Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (Aids); e,
- n) outras que a lei indicar, com base na medicina especializada, constatadas em conformidade com os critérios técnico-periciais dispostos no Manual de Perícia Médica do Ministério da Saúde.

#### POR OCASIÃO DA REVERSÃO (RETORNO DE SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ)

Art. 59. O retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, dar-se-á quando cessada a invalidez, por declaração da Junta Médica, que torne insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 60. O Parecer da junta médica deverá declarar insubsistentes ou não os motivos que ensejaram a aposentadoria por invalidez.

§ 1º A junta médica poderá requisitar outros exames julgados necessários para aferição da capacidade laborativa do servidor.

§ 2º No caso de o parecer da junta médica ser contrário à reversão, o pedido será indeferido, devendo o servidor ser cientificado de tal decisão.

§ 3º Após a inspeção médica e sendo o servidor julgado apto à reversão, o pedido será deferido mediante portaria a ser expedida pelo dirigente da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

#### POR OCASIÃO DA REVISÃO DA APOSENTADORIA

Art. 61. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90 passará a perceber provento integral.

Parágrafo único. Para efeitos deste benefício, a Junta Médica emitirá laudo que conste o nome da patologia especificada em lei, se for o caso.

#### POR OCASIÃO DA CONCESSÃO DE PENSÃO POR INVALIDEZ

Art. 62. Para fins de concessão de pensão por invalidez a dependente maior de idade, a Junta Médica emitirá Laudo que conste:

- I – a existência, ou não, de invalidez no requerente;
- II – a data do início da invalidez, se possível, ou se a invalidez ocorreu anterior à morte do servidor;
- III – ocorrendo invalidez, se esta é definitiva ou não, sendo que, neste caso, deverá determinar o período provável da invalidez, podendo o beneficiário, ao término do período, solicitar nova avaliação.

#### NOS CASOS DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

Art. 63. Os portadores de doenças relacionadas na legislação de Imposto de Renda, somente terão direito à isenção após comprovação da patologia pela Junta de Perícia Médica.

#### POR OCASIÃO DA INSTRUÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

Art. 64. Nos casos de dúvida sobre a sanidade mental de servidor contra quem haja processo administrativo disciplinar, a Comissão proporá à autoridade competente que este seja submetido a exame por Junta Médica, da qual participe pelo menos 01 (um) médico psiquiatra.

Parágrafo único. A Junta Médica poderá solicitar que o servidor iniciado seja submetido à avaliação psicossocial.

#### POR OCASIÃO DA VERIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADE PENOSA

Art. 65. As unidades de gestão de saúde ocupacional promoverão, periodicamente, a aferição das condições de insalubridade e/ou periculosidade do setor de serviço, devendo manter cadastro dos riscos ocupacionais, consoante Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA – NR-09, considerando a atividade desenvolvida e o setor de todos os estabelecimentos do GDF.

§ 1º Os riscos físicos, químicos e biológicos das atividades e do local de trabalho do servidor serão definidos como determina a NR-9 por Técnico de Segurança do Trabalho e o enquadramento legal dos referidos adicionais deverá ser realizado, obrigatoriamente, por Médico habilitado em Medicina do Trabalho, ou Engenheiro habilitado em Segurança do Trabalho, observados os termos contidos nas Normas Regulamentares aprovadas pelo Ministério do Trabalho.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições insalubres ou perigosas, ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º No caso de redução das condições insalubres ou perigosas, ou riscos que deram origem à concessão, pela ação de medidas de segurança e higiene do trabalho, será reduzido proporcionalmente o percentual concedido.

§ 4º O servidor poderá solicitar, a qualquer momento, a verificação das condições de trabalho para fins de concessão dos adicionais, para eliminação dos riscos ou para interdição de setor ou equipamento que possa causar danos iminentes, por meio de formulário próprio anexo.

§ 5º As respectivas unidades de gestão de saúde ocupacional deverão indicar quais as medidas de segurança que são necessárias para minimizar os riscos de exposição do servidor a serviços perigosos ou insalubres.

§ 6º O Técnico de Segurança do Trabalho poderá solicitar ao setor central de Saúde e Segurança do Trabalho a interdição de setor ou equipamento que possa causar danos iminentes aos servido-

res, devendo o Médico do Trabalho ou o Engenheiro de Segurança do Trabalho confirmar a situação de risco, mediante constatação expressa no PPRA ou Laudo Técnico de Embargo ou Interdição, conforme dispõe a NR-03.

§ 7º Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, a autoridade máxima do órgão será comunicada para interdição de maquinário ou setor de serviço até a eliminação ou atenuação dos riscos.

§ 8º O não atendimento das recomendações de segurança implicarão em responsabilização e sanções administrativas, além de outras consideradas aplicáveis nos termos da lei.

§ 9º Com base no cadastro de riscos ocupacionais (PPRA), o setor de Recursos Humanos de cada órgão ficará responsável pela exclusão ou inclusão do adicional de acordo com a lotação e atividade do mesmo.

§ 10 A servidora gestante, o servidor em processo de reabilitação ou que tiver sofrido redução de sua capacidade física ou mental não poderão trabalhar em ambientes que ofereçam algum grau de periculosidade ou insalubridade.

Art. 66. Os locais nos quais os servidores operem Raios X ou substâncias radioativas serão fiscalizados permanentemente para que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Art. 67. Os órgãos que possuam instalações de Raios-X e substâncias radioativas deverão ser providos dos meios técnicos que evitem as irradiações fora do campo operacional radioterápico, destinados a proteger devidamente o operador e o paciente, bem como proporcionar-lhes meios adequados de defesa, inclusive com vestuário anti-radioativo (equipamento de proteção individual e/ou coletiva).

Art. 68. Os responsáveis pelos serviços de radiologia e radioterapia determinarão o imediato afastamento do trabalho do servidor que apresente indícios de lesões radiológicas, orgânicas ou funcionais (ou dosimetria individual mensal alterada), encaminhando-o para exame médico.

Art. 69. O afastamento para o desempenho de tarefas sem risco de irradiação será, sempre, por prazo determinado, sendo o servidor submetido a novo exame de saúde ao término do afastamento.

Art. 70. O servidor afastado por licença médica das tarefas sem risco de irradiação, ao ser considerado apto na inspeção de saúde deverá reassumir imediatamente as atividades para as quais foi designado, sob pena de deixar perceber a Gratificação por Trabalhos com Raios-X.

Art. 71. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios-X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, cujas condições serão aferidas semestralmente, conforme estabelecido pela Norma CNEN-NE-3.01/88 – Diretrizes Básicas de Radioproteção, aprovada pela Resolução CNEN nº 12/88 ou daquela que venha a substituí-la.

Art. 72. Os servidores que exercem atividades com Raios-X serão submetidos semestralmente ao exame médico com realização de hemograma completo conforme determinação da Portaria nº 3.214/78 - Programa de Controle Médico de Saúde ocupacional – PCMSO – NR 07 - em seu Quadro II – Parâmetros para Monitorização da Exposição Ocupacional a alguns Riscos à Saúde.

Art. 73. A servidora gestante será afastada do exercício de atividades em locais sujeitos às radiações ou substâncias tóxicas e radioativas, deixando de perceber o adicional ou gratificação no período correspondente ao afastamento.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 74. Aos servidores ocupantes de cargos em comissão ou de natureza especial, sem vínculo efetivo com o Governo, aplicar-se-ão as regras insertas no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 75. São unidades de gestão de saúde ocupacional:

- a) a Diretoria de Saúde Ocupacional da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal;
- b) a Diretoria de Perícia Médico-Odontológica da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; e,
- c) a Gerência de Segurança e Medicina do Trabalho da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

§ 1º. Os servidores das Secretarias de Estado de Educação e de Saúde do Distrito Federal serão atendidos pelas unidades de gestão ocupacional da respectiva Secretaria.

§ 2º. Os servidores dos demais órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal serão atendidos pela Diretoria de Saúde Ocupacional da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal.

#### DECRETO Nº 22.022, DE 02 DE MAIO DE 2008.

Autoriza o reconhecimento de dívida para pagamento de prestação de serviços de telefonia fixa, de que tratam o processo 060.001.555/2007, pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 4.008, de 30 de agosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2008, autorizo o reconhecimento de dívida pela Secretaria de Estado e Saúde do Distrito Federal, para pagamento da empresa Brasil Telecom S/A, no valor de R\$ 500.446,50 (quinhentos mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), referente a prestação de serviços com telefonia fixa, no mês de dezembro de 2007.

Art. 2º. O Ordenador de Despesa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal deverá adotar as providências necessárias à imediata adequação da despesa às suas disponibilidades orçamentária e financeira, devendo proceder a sua liquidação com estrita observância da legislação e do contrato.

Art. 3º. Este Decreto em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de maio de 2008.  
120º da República e 49º de Brasília  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

## DESPACHOS DO GOVERNADOR

Em 02 de maio de 2008.

Processo: 220.000.319/2008. Interessado: AMIDE. Assunto: ISENÇÃO DE TAXA.

1. AUTORIZO, nos termos do que preceitua o inciso II, do artigo 3º, do Decreto nº 21.944, de 08 de fevereiro de 2001, a dispensa do pagamento da taxa a que se refere o artigo 2º do mesmo diploma legal, para a realização do evento Dia Mundial de Oração, no período de 09 a 11 de maio de 2008, no Estádio Mané Garrincha.

2. Publique-se e restitua-se à Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal para os fins pertinentes.

1. Considerando a inobservância às normas que regem a matéria, em específico ao §1º do artigo 1º do Decreto nº 21.688, de 7 de novembro de 2000, ao inciso X do Regimento do Conselho de Política de Recursos Humanos do Distrito Federal – CPRH, ao artigo 2º da Portaria Conjunta SGA/SEF/SEPLAN nº 17, de 30 de junho de 2004, e aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, anulo o Edital Normativo nº 04/2008-SECT, publicado no DODF nº 72, de 16 de abril de 2008, bem como, fica terminantemente proibido qualquer novo edital dessa natureza, no âmbito do Governo do Distrito Federal, pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

2. Publique-se.

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

**CORREGEDORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL**

## ASSESSORIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 38, DE 30 DE ABRIL DE 2008.

A ASSESSORA-CHEFE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DA CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pela Lei Distrital nº 3.862, de 30 de maio de 2006, e considerando que o valor do prejuízo ocasionado ao erário do Distrito Federal, relativo aos processos em questão, é inferior à alçada estabelecida pela Resolução nº 181/2007, de 16 de outubro de 2007, não tendo sido a tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal e, ainda, tendo em vista as razões apresentadas pelas Comissões Tomadoras responsáveis pela realização das Tomadas de Contas Especiais a que se referem os processos abaixo, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 90 (noventa) dias, o prazo para conclusão das Tomadas de Contas Especial a que se referem os processos 052.001.474/2007, 054.000.743/2006, 060.017.085/2004, 080.043.762/2006, 150.000.446/2003, 150.000.627/2005, 150.000.735/2005, 150.001.032/2004, 220.000.479/2004, 290.000.053/2006 e 410.001.788/2007; por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão das Tomadas de Contas Especial a que se referem os processos 040.000.202/2002 e 054.000.737/2007; por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão das Tomadas de Contas Especial a que se referem os processos 053.001.816/2006 e 054.000.987/2007; e, por 15 (quinze) dias, o prazo para conclusão das Tomadas de Contas Especial a que se referem os processos 030.002.427/2006, 054.001.055/2006, 220.000.175/2007, 272.000.504/2005 e 330.000.561/2006; na forma solicitada pela Gerência de Tomada de Contas Especial da Assessoria de Tomada de Contas Especial, por meio do Memorando nº 33/2008, de 29 de abril de 2008.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação

**TÂNIA DE ÁVILA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA****FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL**

## DESPACHOS DA DIRETORA-PRESIDENTE

Em 02 de maio de 2008.

A Diretora da Unidade de Administração Geral, da Fundação de Apoio à Pesquisa, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.091/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, acostado às fls. 13, desse mesmo processo, reconheceu a situação de dispensa de licitação, de acordo com o disposto no artigo 24, inciso XII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), referente ao pagamento de inscrição para participação de IVONE REZENDE DINIZ e PAULO ROBERTO SOCHA PRIMO, no Congresso ABIPTI 2008 – “Os Desníveis Regionais e a Inovação no Brasil: Desafios para as Instituições de Pesquisa Tecnológica”, a ser realizado no período de 04 a 06 de junho de 2008, na cidade de Campina Grande - PB. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa, o respectivo pagamento, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral, da Fundação de Apoio à Pesquisa, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.075/2007, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, acostado às fls. 108/109, desse mesmo processo, reconheceu a situação de dispensa de licitação, de acordo com o disposto no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no valor de R\$ 320.132,00 (trezentos e vinte mil, cento e trinta e dois reais), para pagamento da Nota Fiscal nº 003467, em favor do CENTRO DE ESTUDOS E SISTEMAS AVANÇADOS DO RECIFE – C.E.S.A.R, referente à prestação de serviços de adequação, implantação, hospedagem e operação do sistema SAGe, para esta Fundação. Ato que ratifiquei nos

termos do artigo 26, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa, o respectivo pagamento, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

**MARIA AMÉLIA TELES**

**SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA**

## DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 22 de abril de 2008.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica no processo 150.000335/2008, com fulcro no Caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS PRÓ-ORQUESTRA SINFÔNICA DO TEATRO NACIONAL CLÁUDIO SANTORO, no valor de R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), destinado ao pagamento de despesas referente a realização do Projeto “OSTNCS – SÉRIES DE CONCERTOS SINFÔNICOS, CONCERTOS DIDÁTICOS, CONCERTOS DE CÂMARA e CONCERTOS POPULARES”, que ocorrerá nos meses de abril a 31 de dezembro de 2008, a serem realizados no Teatro Nacional Cláudio Santoro, nas Administrações Regionais e em outros locais previamente acordados, de acordo com o Plano de Trabalho, que integrará o Convênio, independentemente de transição e com o que consta no processo acima citado, e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, ratifiquei o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia

**JOSÉ SILVESTRE GORGULHO**

## DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 24 de abril de 2008.

Processo: 150.000357/2008. Interessado: QUANTA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS. Assunto: APLICAÇÃO DE PENALIDADE. Tendo em vista o constante nos autos e com base que dispõe o item 8.1, III, “a”, do Edital nº 001/2007, aplico a penalidade de Advertência, a empresa Quanta Produções Artísticas, registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica nº 04.075.739/0001-13, com sede no SHCN Cl quadra 106, bloco A, 54, sala 216, Asa Norte, Brasília/DF. Publique-se e encaminhem-se os autos à Unidade de Administração Geral para os demais procedimentos administrativos.

**JOSÉ SILVESTRE GORGULHO**

## DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 30 de abril de 2008.

Processo: 150.000743/2008. Interessado: CORPO LTDA; Assunto: APLICAÇÃO DE PENALIDADE. Tendo em vista o constante nos autos e com base que dispõe o item 8.1, III, “a”, do Edital 01/2007, aplico a penalidade de Advertência, à empresa Corpo Ltda., registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica nº 18.719.369/0001-14, com sede na Avenida Bandeirantes 866, Manguabeiras, Belo Horizonte/MG. Publique-se e encaminhem-se os autos à Unidade de Administração Geral para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.000362/2008. Interessado: M.C. VALADARES – ME. Assunto: APLICAÇÃO DE PENALIDADES. Tendo em vista o constante nos autos e com base no item 8.1, inciso III, alínea “b” do Edital 01/2007, aplico a penalidade de Multa no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, à Empresa M.C. Valadares-ME, registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica nº 04.075.739/0001-13, com sede na SHCN CL Quadra 106, Bloco A, 54, Sala 216, Asa Norte, Brasília/DF. Publique-se e encaminhem-se os autos à Unidade de Administração Geral para os demais procedimentos administrativos.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001225/2008, com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da Empresa OSSOS DO OFÍCIO – CONFARRIA DAS ARTES, no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), destinado a pagamento de gastos com a contratação dos Grupos TRIBO DA PERIFERIA, VADIOSLOCUS, VIELA 17, LOOK e 3 UM SÓ, que irão apresentar-se nos dias 03 e 04 de maio de 2008, em Santa Maria e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, ratifiquei o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001226/2008, com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da Empresa C A DE BRITO PRODUÇÕES -ME, no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), destinado a pagamento de gastos com a contratação dos GRUPOS BATALÁ, MAPATI, BORORÓ, ROQUE E TERESINHA, THAIS MOREIRA E BANDA FORRÓ BRASILEIRÃO, que irão apresentar-se no dia 1º de maio de 2008, no Centro de Convenções, dentro da Programação do Dia do Trabalhador e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, ratifiquei o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

**JOSÉ SILVESTRE GORGULHO**

## DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 02 de Maio de 2008.

Processo: 150.000831/2008; Interessado: DELL'ARTE SOLUÇÕES CULTURAIS; Assunto: Aplicação de Penalidade. Tendo em vista o constante nos autos e com base que dispõe o item 8.1, III, "a", do Edital 01/2007, aplico a penalidade de ADVERTÊNCIA, a empresa DELL'ARTE SOLUÇÕES CULTURAIS, registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica nº 27.002.849/0001-50, com sede na Rua Marquesa de Santos, 16, Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ. Publique-se e encaminhem-se os autos à Unidade de Administração Geral para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.000315/2008; Interessado: DELL'ARTE SOLUÇÕES CULTURAIS; Assunto: Aplicação de Penalidades. Tendo em vista o constante nos autos e com base no item 8.1, inciso III, alínea "b" do Edital 001/2007, aplico a penalidade de MULTA no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, à Empresa DELL'ARTE SOLUÇÕES CULTURAIS, registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica nº 27.002.849/0001-50, com sede na Rua Marquesa de Santos, 16, Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ. Publique-se e encaminhem-se os autos à Unidade de Administração Geral para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.001000/2008; Interessado: M.C. VALADARES - ME; Assunto: Aplicação de Penalidades. Tendo em vista o constante nos autos e com base no item 8.1, inciso III, alínea "b" do Edital 001/2007, aplico a penalidade de MULTA no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, à Empresa M.C. VALADARES - ME, registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica nº 04.075.739/0001-13, com sede na SHCN CL Quadra 106, Bloco A, 54, Sala 216, Asa Norte, Brasília/DF. Publique-se e encaminhem-se os autos à Unidade de Administração Geral para os demais procedimentos administrativos.

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 24, DE 28 DE ABRIL DE 2008.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são atribuídas, por meio da Portaria de 08 de fevereiro de 2007, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar de 19 de abril de 2008, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Permanente de Sindicância Administrativa, instituída pela Ordem de Serviço de 23 de junho de 2006, referente apuração dos fatos constantes no processo 150.001770/2007.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CEZAR DE ALBUQUERQUE CALDAS

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO****PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL CONSELHO DE GESTÃO**

RESOLUÇÃO Nº 140, DE 04 DE ABRIL DE 2008.

Aprova financiamento especial de capital de giro para o desenvolvimento no âmbito do PRÓ-DF II. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Comércio, em sua 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 2 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Financiamento Especial para o Desenvolvimento para as empresas:

01. Processo: 370.000.189/2008. Interessado: EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CPNJ: 06.234.797/0001-78, CF/DF: 07.455.133/001-92. Percentual de financiamento do capital de giro: 7,50% (sete e meio por cento). Valor do financiamento: 1.174.160.000,00 (um bilhão, cento e setenta e quatro milhões, cento e sessenta mil reais). Prazo de fruição: 180 meses.

02. Processo: 370.000.170/2008. Interessado: COMERCIAL DESTRO LTDA. CPNJ: 76.062.488/0014-68, CF/DF: 07.442.303/002-07. Percentual de financiamento do capital de giro: 14,50% (quatorze e meio por cento). Valor do financiamento: 88.759.050,00 (oitenta e oito milhões setecentos e cinquenta e nove mil e cinquenta reais). Prazo de fruição: 180 meses;

03. Processo: 370.000.151/2008. Interessado: MACHMELO COMERCIAL LTDA. CPNJ: 00.639.179/0001-21, CF/DF: 07.309.519/001-09. Percentual de financiamento do capital de giro: 6% (seis por cento). Valor do financiamento: 73.283.000,00 (setenta e três milhões duzentos e oitenta e três mil reais). Prazo de fruição: 180 meses;

04. Processo: 370.000.171/2008. Interessado: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A. CPNJ: 45.453.214/0023-57, CF/DF: 07.421.808/002-05. Percentual de financiamento do capital de giro: 6,50% (seis e meio por cento)

Valor do financiamento: 501.959.182,00 (quinhentos e um milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, cento e oitenta e dois reais). Prazo de fruição: 180 meses;

05. Processo: 370.000.176/2008. Interessado: VITRAL VIDROS PLANOS LTDA. CPNJ: 00.033.241/0007-22, CF/DF: 07.315.882/004-03. Percentual de financiamento do capital de giro:

12% (doze por cento). Valor do financiamento: 86.263.188,00 (oitenta e oito milhões, duzentos e sessenta e três mil, cento e oitenta e oito reais). Prazo de fruição: 180 meses;

06. Processo: 370.000.177/2008. Interessado: VITRAL VIDROS PLANOS LTDA. CPNJ: 00.033.241/0001-37, CF/DF: 07.315.882/001-60. Percentual de financiamento do capital de giro: 14% (quatorze por cento). Valor do financiamento: 108.948.888,00 (cento e oito milhões, novecentos e quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais). Prazo de fruição: 180 meses;

07. Processo: 370.000.152/2008. Interessado: ZTL DO BRASIL – IMPORTAÇÃO – EXPORTAÇÃO & COMÉRCIO LTDA. CPNJ: 07.555.737/0001-10, CF/DF: 07.470.140/001-73. Percentual de financiamento do capital de giro: 5,50% (cinco e meio por cento). Valor do financiamento: 11.995.596,00 (onze milhões, novecentos e noventa e cinco mil, quinhentos e noventa e seis reais). Prazo de fruição: 180 meses.

Art. 2º - As informações prestadas e que serviram de base para a aprovação do Financiamento Especial para o Desenvolvimento são de inteira responsabilidade dos interessados e em caso de divergência com as fontes oficiais, o incentivo será imediatamente cancelado, cabendo à empresa as penalidades previstas na legislação;

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA  
Coordenador-Executivo**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA**

PORTARIA CONJUNTA Nº 06, DE 22 DE ABRIL DE 2008.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO E O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica: Da Unidade Orçamentária: 180101 – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO Unidade Gestora: 17101 – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO

PROGRAMA DE TRABALHO: 08.122.0100.8517.0032

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$
33.90.39	100	41.293,46

PARA Unidade Orçamentária: 190201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL

Unidade Gestora: 19201 - COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL

PROGRAMA DE TRABALHO: 08.122.0100.8517.0032

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$
33.90.39	100	41.293,46

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário destinado a atender despesa com prestação de serviço de redimensionamento elétrico no Restaurante Comunitário de Ceilândia.

Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA PEDROSA  
SecretáriaJOSÉ LUIS A. GONÇALVES  
Presidente da NOVACAP

PORTARIA CONJUNTA Nº 07, DE 02 DE MAIO DE 2008.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA E A EMPRESA BRASILEIRA DE TURISMO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem:

Art. 1º - Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

Da Unidade Orçamentária: 17902 – FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL Unidade Gestora: 180902 - FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

PROGRAMA DE TRABALHO: 08.122.0100.8517.7005

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$
33.90.39	100	80.000,00

PARA Unidade Orçamentária: 24201 – EMPRESA BRASILEIRA DE TURISMO – BRASILIATUR

Unidade Gestora: 240201 – EMPRESA BRASILEIRA DE TURISMO - BRASILIATUR

PROGRAMA DE TRABALHO: 08.122.0100.8517.7005

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$
33.90.39	100	80.000,00

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário destinado a 11º encontro das Américas de cultura e capoeira em comunidades carentes e 6º festival de cantiga de capoeira.

Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA PEDROSA  
SecretáriaCÉSAR AUGUSTO GONÇANVES  
Presidente da BRASILIATUR**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL**

ORDENS DE SERVIÇO DE 02 DE MAIO DE 2008.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o inciso III, alínea "c" do

artigo 1º da Portaria nº 50 de 15 de abril de 2008, e considerando o que consta no processo 380.000.635/2008, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 10 dias, o prazo para apuração do acidente em serviço ocorrido com o empregado temporário MARCELO LÚCIO VIANA, matrícula 166.870-6, Educador Social.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
RUITHER JACQUES SANFILIPPO

ORDEM DE SERVIÇO DE 02 DE MAIO DE 2008.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o inciso III, alínea "c" do artigo 1º da Portaria nº 50 de 15 de abril de 2008, e considerando o que consta no processo 380.000807/2008, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 10 dias, o prazo para apuração do acidente em serviço ocorrido com o empregado temporário CLÉBER AFONSO CELDONIO DE SOUZA, matrícula 166.928-1, Educador Social.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
RUITHER JACQUES SANFILIPPO

## SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO

PORTARIA Nº 01, DE 02 DE ABRIL DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Decreto nº 23.212, de 06 de setembro de 2002, considerando a necessidade do ordenamento gerencial e administrativo da Secretaria de Estado de Trabalho e considerando, ainda, que a descentralização administrativa constitui valioso instrumento para maior agilização das rotinas e procedimentos administrativos, resolve:

Art. 1º - Delegar competência ao Chefe da Unidade de Administração Geral da Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal, para praticar os seguintes atos administrativos:

I - Conceder a) pensão a beneficiário de servidor, b) licença prêmio por assiduidade, c) licença para serviço militar, d) licença à servidora gestante, e) licença à servidora adotante, f) licença paternidade, g) conversão de licença prêmio em pecúnia, h) concessão de aposentadoria; h) horário especial à estudantes com base no artigo 98 da Lei 8.112/1990;

II - Autorizar a) afastamento para gozo de licença prêmio por assiduidade, b) afastamentos previstos no artigo 97 da Lei nº 8.112/1990, c) parcelamento de crédito de natureza não Tributária da Fazenda Pública do Distrito Federal, d) exclusão da opção de 40 horas semanais, e) autorização e/ou prorrogação de prazos.

III - Designar a) executores de contratos e convênios e outros ajustes, b) substituição de férias e licença médica de cargos comissionados, c) servidores para atuar em processos Sindicantes e Administrativos Disciplinares na Secretaria de Estado do Trabalho do Distrito Federal.

VI - Instaurar procedimentos disciplinares no âmbito da Secretaria de Estado do Trabalho do Distrito Federal com base no artigo 143 da Lei 8.112/1990;

IV - Aprovar a) prestação de contas dos convênios que utilizam recursos da área federal, b) plano de trabalho de convênios e outros ajustes.

V - Dar posse e exercício a titulares de cargos efetivos e comissionados desta Secretaria.

VI - Registrar, controlar, apurar, averbar e certificar o tempo de serviço de servidor.

VII - Remanejar servidores, com a anuência de seus superiores hierárquicos.

VIII - Certificar e atestar ocorrências relativas à vida funcional dos servidores.

IX - Homologar resultados do estágio probatório e de avaliação de desempenho funcional.

Art. 2º - Delegar competência ao Subsecretário de Atendimento ao Trabalhador e ao Empregador para coordenar e administrar os sistemas de gerenciamento de empregos, desempregos e vagas disponíveis do Sistema Público de Empregos do Distrito Federal.

Art. 3º - Delegar competência ao Subsecretário de Ocupação e Renda para coordenar e administrar os programas relacionados ao FUNGER e demais programas relacionados a concessão de crédito e microcrédito.

Art. 4º - A presente delegação de competência é extensiva ao respectivo substituto, quando no exercício legal da função.

Art. 5º - Sem prejuízo da validade desta Portaria, poderão ser avocados em qualquer oportunidade, no todo ou em parte, pelo titular da Secretaria de Estado de Trabalho as atribuições aqui delegadas.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

ROBSON LEMOS RODOVALHO

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

### FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 64 DE 30 DE MAIO DE 2008.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, Substituto, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 1.813, de 30 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º - Aplicar multa a empresa MONTALVÃO E SIQUEIRA LTDA, por não haver promovido a entrega de materiais adquiridos por intermédio da Autorização de Compra no Sistema de Registro de Preços nº 3482/2007 e em conformidade com o artigo 4º, inciso IV da referida Autorização, no valor total de R\$ 199,47 (cento e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos), correspondente a 15% sobre o valor da Nota de Empenho 2007NE00612, corrigido monetariamente até a presente data. Processo 196.000.279/2007.

Art. 2º - Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.  
DIMAS DONISETTE ROCHA

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 65 DE 30 DE MAIO DE 2008.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, Substituto, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 1.813, de 30 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º - Aplicar multa a empresa CITOCEL – LABORATÓRIO EM GENÉTICA LTDA-ME, por inexecução do contrato, e de acordo com forma prevista no item 13.2.4 do Convite nº 21/2005- Repetição - SUCOM/SEF, no valor total de R\$ 609,18 (seiscentos e nove reais e dezoito centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, corrigido monetariamente até a presente data. Processo 196.000.567/2004.

Art. 2º - Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.  
DIMAS DONISETTE ROCHA

## INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 22 de abril de 2008.

Processo: 390.004.780/2007. Interessado: UAG/Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos. Assunto: Despesa com fornecimento de energia elétrica. Em cumprimento ao disposto no artigo 24, Inciso XXII, combinado com o artigo 26, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO a Dispensa de Licitação, conforme Parecer nº 200.000.069/2008-PROJU/IBRAM, às fls. nº 10-12, em favor da CEB Distribuição S/A, para atender despesas relativas à fornecimento de energia elétrica do Parque Dona Sarah Kubitschek e dos demais parques, Nota de Empenho nº. 2008NE000119, no valor inicial de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais) e 2008NE00094 no valor inicial de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), modalidade estimativo, à conta do Programa de Trabalho 18.122.0100.8517.7004 – Manutenção dos Serviços Administrativos do IBRAM, e P.T.18.541.4400.5183.0007 – Manutenção do Parque Dona Sarah Kubitschek – Natureza da Despesa 33.90.39. Fonte 100, respectivamente, conforme justificativas constantes no processo acima citado.

GUSTAVO SOUTO MAIOR SALGADO

## SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

### CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 93, DE 02 DE MAIO DE 2008.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV, VI e IX do artigo 8º, c/c Parágrafo Único do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, e tendo em vista o que consta da CI nº 04/2008 e do processo 126.000.025/2007, resolve:

Art. 1º - Desinstaurar, a contar de 05 de maio de 2008, a Comissão de Sindicância prorrogada pela Ordem de Serviço nº 73, de 04 de abril de 2008.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO RIBEIRO ALVIM

ORDEM DE SERVIÇO Nº 94, DE 02 DE MAIO 2008.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV, VI e IX, artigo 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, artigo 149 c/c artigo 152, o que consta da CI nº 04/2008 e do Processo 126.000.025/2007, resolve:

Art. 1º - Reinstaurar, a contar de 05 de maio de 2008, a Comissão de Sindicância desinstaurada pela Ordem de Serviço nº 93, de 02 de maio de 2008.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO RIBEIRO ALVIM

ORDEM DE SERVIÇO Nº 95, DE 02 DE MAIO 2008.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV, VI e IX, artigo 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, artigo 149 c/c artigo 152, o que consta do Processo 126.000.001/2008, resolve:

Art. 1º - Reinstaurar, a contar de 05 de maio de 2008, a Comissão de Sindicância prorrogada pela Ordem de Serviço nº 68, de 24 de março de 2008.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO RIBEIRO ALVIM

## SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

### FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA – PRÓ-GESTÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 02 de maio de 2008

Processo 410.001.576/2008. Interessado: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão. Assunto: Participação de Servidor em Curso. O Ordenador de Despesas do Fundo Pró-Gestão/SEPLAG, tendo em vista, a delegação de competência estabelecida na Ata da 1ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração do Fundo Pró-Gestão/SEPLAG, combinado com o “caput”, do artigo 25, da Lei nº 8666/1993 e acatando o Parecer Técnico nº 071/2008/I, acostado às folhas 30 a 33 dos autos, reconheceu a Inexigibilidade de Licitação, para contratação direta do INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PÚBLICO, para fazer face às despesas com a inscrição de servidor no VII Congresso Brasileiro de Direito de Estado, no valor total de R\$ 600,00(seiscentos reais). Ato que ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, e determino a sua publicação no DODF, para que adquira a necessária eficácia.

RICARDO PINHEIRO PENNA

## POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 04 de abril de 2008.

O Diretor do Departamento de Administração Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, tendo em vista a justificativa fundamentada no inciso II do Artigo 25, c/c inciso VI do Artigo 13 da Lei nº 8666/93, em razão de inviabilidade de competição para o processo em referência, conforme Parecer da ASSESSORIA/CECOM nº 052/2008 favorável, constante das fls. 62 a 67 e Relatório da Divisão de Recursos Materiais, constante das fls. 36 a 40 desse mesmo processo, dispensou a licitação ou reconheceu a situação de sua inexigibilidade em favor da Fundação Universidade de Santa Catarina - UNISUL, para fazer face a despesas com o Curso de Pós Graduação em Direito Constitucional, com início em 04 (quatro) de abril de 2008 e término em março de 2009, no valor de R\$ 4.590,00 (quatro mil, quinhentos e noventa reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

CLEBER MONTEIRO FERNANDES

## SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

### SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA

ATAS DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DOS SÓCIOS COTISTAS

Aos 28 dias do mês de abril de 2008, às 15h00m, na Sede da TCB, situada no Setor de Garagens Oficiais Norte, quadra 06, bloco “A”, nesta Capital Federal, reuniram-se os Sócios Cotistas da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Limitada – TCB, inscrita no CNPJ sob o nº 00037.127/0001-85, NIRC-5320000207-8, com um Capital Social de R\$ 28.723.580,00 (vinte e oito milhões, setecentos e vinte e três mil, quinhentos e oitenta reais), devidamente registrado conforme Ata da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada no dia 20 de abril de 1999, divididos em 28.723.580 (vinte e oito milhões, setecentos e vinte e três mil, quinhentos e oitenta) cotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), sendo o Distrito Federal detentor de 28.723.332 (vinte e oito milhões, setecentos e vinte e três mil, trezentos e trinta e duas cotas), no valor total de R\$ 28.723.332,00 (vinte e oito milhões, setecentos e vinte e três mil, trezentos e trinta e dois reais), sendo o Distrito Federal representado pelo Procurador-Geral do Distrito Federal, neste ato representado pelo Procurador do Distrito Federal René Rocha Filho e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP representada pela sua Consultora Jurídica Cleuza Francisca Ramos Campos, conforme Procuração que fica arquivada nesta Sociedade, convocados através dos Ofícios nºs. 101 e 102/2008-DC, datados de 08/04/2008, respectivamente. Presente ainda à Assembléia o Diretor Presidente da TCB, Senhor Jorge Koichi Saiki, que em conformidade com a Cláusula Nona do Consolidado do Contrato Social, abriu os trabalhos da Assembléia passando a Presidência dos mesmos ao Representante do Cotista Distrito Federal, que passou a deliberar sobre a seguinte ordem do dia: a) Tomar conhecimento do Relatório e das Contas da Diretoria Colegiada, referente ao Exercício Financeiro de 2007; b) – Discutir e deliberar sobre o Balanço e Parecer do Conselho Fiscal; c) Eleição de Membros do Conselho Fiscal; d) Resolver quaisquer outros assuntos de interesse da Empresa. Em seguida, com a palavra o Representante do Cotista Distrito Federal, que passou à análise das letras “a”, “b”

e “C” constantes da ordem do dia da Assembléia Ordinária, e emitiu o seguinte voto: A Procuradoria-Geral do Distrito Federal não recebeu os autos pertinentes às contas da Sociedade, que, segundo informações, estão na Corregedoria-Geral do Distrito Federal, a quem compete realizar auditoria nos demonstrativos respectivos. Assim, à mingua de respaldo técnico suficiente a embasar a manifestação do cotista majoritário, resta obstada, por ora, a deliberação quanto a este ponto da pauta. Nesse quadro, pedindo as devidas escusas ao outro cotista, alternativa não resta, senão votar o Distrito Federal pela suspensão da deliberação concernente às contas da Sociedade, até que a Corregedoria-Geral do Distrito Federal promova a competente auditoria da sua alçada, com a elaboração de relatório e certificado de auditoria conclusivos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da Sociedade. Relativamente à eleição dos membros do Conselho Fiscal, em face da ausência, até o momento, de indicação, por parte do Secretário de Governo do Distrito Federal, dos conselheiros, o Distrito Federal, cotista majoritário, vota pela suspensão da AGO, quanto a este ponto, pelo prazo de 48 horas, até que a indicação se faça por quem de direito. Nada mais sendo apresentado na letra “d”, o Senhor Presidente da Assembléia agradeceu as presenças do Representante do Cotista NOVACAP e do Diretor Presidente da TCB, dando por encerrado os trabalhos às 15:15min, da qual, para constar, eu, Vandick Iria de Oliveira, Assessor Técnico, lavrei a presente Ata que depois de lida e aprovada vai assinada pelos Representantes dos Cotistas. René Rocha Filho, Representante do Procurador-Geral do Distrito Federal - Representante do Cotista Distrito Federal. Cleuza Francisca Ramos Campos, Representante do Cotista NOVACAP. Cópia de igual teor extraída do Livro de Atas.

Aos 29 dias do mês de abril de 2008, às 17h00m, na Sede da TCB, situada no Setor de Garagens Oficiais Norte, Quadra 06, Bloco “A”, nesta Capital Federal, reuniram-se os Sócios Cotistas da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Limitada – TCB, inscrita no CNPJ sob o nº 00037.127/0001-85, NIRC-5320000207-8, com um Capital Social de R\$ 28.723.580,00 (vinte e oito milhões, setecentos e vinte e três mil, quinhentos e oitenta reais), devidamente registrado conforme Ata da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada no dia 20 de abril de 1999, divididos em 28.723.580 (vinte e oito milhões, setecentos e vinte e três mil, quinhentas e oitenta) cotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), sendo o Distrito Federal detentor de 28.723.332 (vinte e oito milhões, setecentos e vinte e três mil, trezentos e trinta e duas cotas), no valor total de R\$ 28.723.332,00 (vinte e oito milhões, setecentos e vinte e três mil, trezentos e trinta e dois reais), sendo o Distrito Federal representado pelo Procurador-Geral do Distrito Federal, neste ato representado pelo Procurador do Distrito Federal René Rocha Filho e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP representada pela sua Consultora Jurídica Cleuza Francisca Ramos Campos, conforme Procuração que fica arquivada nesta Sociedade, convocados através dos Ofícios nºs. 101 e 102/2008-DC, datados de 08/04/2008, respectivamente. Presente ainda à Assembléia o Diretor Presidente da TCB, Senhor Jorge Koichi Saiki, que em conformidade com a Cláusula Nona do Consolidado do Contrato Social, em continuidade, foram reabertos os trabalhos da Assembléia, passando-se a deliberar sobre a seguinte ordem do dia: Letra c - Eleição de Membros Efetivos/Suplentes do Conselho Fiscal da TCB. Em seguida, com a palavra o Representante do Cotista Distrito Federal, com aquiescência do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, expressa através do Ofício nº 1045/2008-GAB/SEG, de 28 de abril de 2008, também com amparo no artigo 138 da Lei nº 6.404/76 e na Cláusula Sétima do Consolidado do Contrato Social, deliberou pelas seguintes indicações: como Membros Efetivos do Conselho Fiscal da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Limitada – TCB: Westerlinton Vieira da Silva, brasileiro, casado, Identidade nº 661.786-SSP/DF, CPF nº 279.303.861-04, residente e domiciliado à QR 412, conjunto 16, casa 20 - Brasília-DF, CEP nº 72.320-118, Data de Nascimento: 14/04/1963, Naturalidade: Brasília – DF; Grau de Instrução: Nível Superior - Bacharel em Administração; filiação: Washington Vieira da Silva e Ivone de Faria Silva; Luana Almeida Neres, brasileira, solteira, Identidade nº 2.382.185-SSP/DF, CPF nº 022.177.181-69, residente e domiciliado à QR 306, conj. 17, casa 09 – Samambaia Sul, CEP nº 72.306-317, Grau de Instrução: Superior - Educação Ambiental, filiação: Braulino Pinto Neres e Rita de Cássia de Araújo Almeida Neres; Cleonice Alves De Souza Rocha, brasileira, casada, Identidade nº 14.688-SSP/DF, CPF nº 777.779.993-20, residente e domiciliado à QNN 06, conj. “A”, casa 27 – Ceilândia Sul, CEP nº 72.220-061, Grau de Instrução: Superior - Letras, filiação: Maria Pinheiro Souza. E como Membros Suplentes do Conselho Fiscal da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Limitada – TCB: Orisleny Santos Silva Casado, brasileira, casada, Carteira de Identidade nº 2.235.767-SSP/DF, CPF nº 863.254.421-72, residente e domiciliada nesta Capital Federal à Quadra 16, casa 39, setor leste - Gama, CEP nº 72.450-160, Grau de Instrução: Superior – Administração Hospitalar, filiação: Olimpio da Silva Neto e Osmarina Santos Silva; Pedro Henrique Coelho de Faria Lima, brasileira, Carteira de Identidade nº 1.983.237, CPF nº 706824021-68, residente e domiciliado nesta Capital Federal à Colônia Agrícola de Samambaia, Apto 205 – Taguatinga Norte, filiação: Eliezer Alcântara Lima e Ana Lúcia Coelho Lima; Priscila Christiana de Aragão Tavares, brasileira, solteira, Carteira de Identidade nº 1.852.207-SSP/DF, CPF nº 860.375.871-91, residente e domiciliada nesta Capital Federal à QI 07, conj. “T”, casa 15 – Guará I, CEP nº 71.020-096, filiação: Thomaz João Tavares Conceição e Elina Christiana de Aragão Tavares Conceição, eleitos para cumprirem mandato até 30 de abril de 2009. Colocado em votação os Sócios Cotistas manifestaram-se, por unanimidade, favoráveis às indicações, ficando assim, eleitos nesta data. E não tendo nada a deliberar, às 18h00, o Senhor Presidente da Assembléia agradeceu as presenças do Representante do Cotista NOVACAP e do Diretor Presidente da TCB, dando por encerrado os trabalhos da Assembléia, nesta data. E, para constar, eu, Vandick Iria de Oliveira, Secretário de Órgãos Colegiados, lavrei a presente Ata que depois de lida e aprovada vai assinada pelos representantes dos Cotistas. René Rocha Filho, Representante do Procurador-Geral do Distrito Federal - Representante do Cotista Distrito Federal. Cleuza Francisca Ramos Campos, Representante do Cotista NOVACAP. Cópia de igual teor extraída do Livro de Atas.